SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MP / GRPU
04967.010369/2008-29
07 / 11 / 2008

1991/77

INTERESSADO
Min. Transportes

ASSUNTO
Reunião Interno

CÓDIGO:

OUTROS DADOS

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	Arquivo		07/11/08	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS: apensado ao proc. { 1080 106 83476
0768.050 245/A9

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

22/8/77

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1991/77

INTERESSADO

Min. dos Transportes (Min. da Fazenda

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO E CÓDIGO DO ASSUNTO

Taxa de renovação para o patrimônio da Companhia Brasileira de Terminais de Minério

ÓRGÃO DE DESTINO SIGLA E CÓDIGO OU AJ Nº	SEQUÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO	CÓDIGO DE DESPACHO	DATA
1991/77			
DSPU/RJ			
~~Retorno 22/8/77~~			

(ou Rua Treze de Maio)
Praça Mal Hermes, nº 38, esq. Rua Candelária ou Graça)
lotes 524 a 582, todos da Q. 49
Cais do Porto

Proc. 30245/76 de 9/11/76

Processo 22480/77 do Min. dos Transportes

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTOBRÁS

(MIN.DOS TRANSPORTES) MIN.DA FAZENDA-TRANSFERENCIA PARA O PATRIMÔNIO DA - CIBRAZEM DE TERRENO DE MARINHA.

JB

1991-77

1991/77

~~4989/77~~ ?

DPHAN PROCURADORIA DA REPÚBLICA PR 4290 78 19 SET 1978 MINISTÉRIO DA

Apenso

C/APENSO: ~~Proc. nº 22480/77 MT~~ Única

d/apenso Proc. 22480/77 MT

1º Vol. de 3

Ap. ao Of. 045-052 SJS-78

DISTRIBUIÇÃO

GERÊNCIA-10/8/77

DIPLAN-11/8/77

DEPORT-17/8/77

Deport 19/8/77

DIEXCO 26.8.77

C.D.R.J. 5/9/77

DIEXCO 14.11.77

DIEXCO 16.12.77

SERJUR 20.1-78

DICONS-24-01-78

SEAJUR 21/02/78

DICONS. 21-02-78

SERJUR 24/[illegible] 78

Dr. Abreu Lima 27/07/78

Diplan, 8-3-78

Dr. Batouk 15/3/78

DIEXCO, 15/6/78

Dr. Abreu Lima 28/6/78

DIEXCO 21-7-78

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
-8 SET 1146 006989
PROTOCOLO GERAL

Proc. N.º 1991/77 1
10 AGO 1977
PORTOBRÁS

PROCESSO Nº 22480/77 DE 29/7/77 DO MIN.DOS TRANSPORTES

NOME: MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASS: TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA CIBRAZEM DE TERRENO DA MARINHA- Remete para exame e manifestação.

MOV-SERPLA

DICOMU/SEPROT, em 10/8/77

JOSÉ BONIFÁCIO

SERPLA - SEAPLA
Recebido em 11/8/1977

A DIPLAN
Em, 11/8/77

CARLOS THEOPHILO DE SOUZA E MELLO
Chefe do Serviço de Planejamento

Recebido na DIPLAN, em 11.ago.77

Vera Lucia Silveira de Vasconcellos Duarte
Assistente Administrativo
DIPLAN

Ao Dr. Átila Coral.

Em 12.8.77

Do Sr. Chefe do Seplog.

Cuida o processo de uma área, acerca de Maricabe, situada na Praça Gal Hermes 32 esquina com a rua Cordeiro da Graça, no Rio de Janeiro.

A Eletrobrás pleiteia o uso da área em tela para construção de uma unidade padrão de armazenamento de gêneros alimentícios, principalmente perecíveis destinados à exportação.

O processo já foi objeto de análise dessa S.P.V, não havendo óbices, e tendo sido encaminhado ao Ministério da Fazenda, sem E.M 190 de 13 de julho de 1977 do Sr. Ministro Planejamento Simonsen e Ministro da Fazenda.

Nada que conste é área de competência desta Secretaria nada há à opor com referência ao solicitado, não havendo qualquer programa de expansão para o terreno em questão, que inviabilize a cessão à Eletrobrás.

Em 15/8/77

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2

Ao Sr. Chefe da SIPLAN/
De acordo com o parecer anterior, de 15/8/77.
A localização do terreno não interfere com
nossos planos de expansão.

Em 16.8.77

NELIO ROCHA
Chefe da Seção de
Planos Diretores

Ao SR. Chefe do SERPLA, informando
que estamos de acordo com o pa-
recer de folha anterior. A expan-
são do porto de acordo com o plano diretor não conflita
com a pretensão em pauta.
Em 17/08/77.

ELÓI PORTELA NUNES SOBRINHO
Chefe da Divisão de Planejamento

À DEPORT, para exame

Em, 17/8/77

CARLOS TEODORICO DE SOUZA E MELLO
Chefe do Serviço de Planejamento

p/

À Divisão de Exploração Comercial - DIEXCO
Em 24 de agosto de 1977

Domingos F. da Silva
Ass. Adminmistração

Min. Fazenda

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

27 JUN 1975 0768.22862

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

Ilustríssimo Senhor Doutor Diretor do Serviço do Patrimônio da União - Rio de Janeiro.

A Companhia Brasileira de Armazenamento-CIBRAZEM, Empresa Pública Federal, diretamente vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada nº 7, de 26 de setembro de 1962, com sede em Brasília, no Palácio do Desenvolvimento - 5º andar, por seu procurador abaixo firmado vem a presença de Vossa Senhoria expor e requerer o seguinte:

1. A CIBRAZEM, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei Delegada nº 7 de 26.09.62 requer a transferência ao seu patrimônio do terreno anexo aos imóveis descritos na Escritura de Permuta (anexa em xerox), adotando esse órgão todas as medidas que se fizer necessárias para a regularização e incorporação do mesmo ao patrimônio desta Empresa Pública Federal.

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1975.

p.p. NICOLAU VERGUEIRO MALHEIROS

Anexos:

1. Escritura de Permuta
2. Procuração

CBA - 083

TRANSMITENTE:- COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

MOD.

Nº 49127

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
2.º OFÍCIO DO RIO DE JANEIRO
ESTADO DA GUANABARA

Oficial ARMANDO RIBEIRO FALCÃO *do*
2.º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro,
Estado da Guanabara
CERTIFICA, que à fls. 135. do livro n.º 3-BO, foi REGISTRADA sob o número de ordem 50048, a aquisição dos prédios nº 40/56| raça Marechal Hermes, na freguesia de Santa Rita, construidos em ter que tem a forma de um retângulo, tendo a área aproximada de 2.680,20 os quadrados, apresentando em seu contôrno as seguintes medidas:50,00 os de frente, 53,60m a direita, medindo ao longo de 2 segmentos reti os contados a partir da frente para os fundos como segue:a)50,00m contando com o terreno à Praça Marechal Hermes nº80, de propriedade| nistério da Agricultura. Ao fim dêste segmento e em continuação a e ncontramos:b) 3,60m, confrontando com o terreno de propriedade do Mi rio da Agricultura.Constitue êste segmento a largura de uma plata-| onde há carga e descarga de café.Esquerda 53,60m medidos ao longo| segmentos retilíneos contados a partir da frente para os fundos co- gue:a)50,00m medidos ao longo de uma parede de alvenaria em bom es- de propriedade do terreno vistoriado e confrontando com o terreno à Marechal Hermes 32, de propriedade da Companhia de Armazens Gerais odução de Minas.Ao fim deste segmento e em continuação a êle encon- s:b)3,60m medidos ao longo de uma linha imaginária em terreno aber- nfrontando com o terreno de propriedade da Cia.de Armazens Gerais| dução de Minas Gerais. Fundos 50,00m² medidos ao longo de uma plata de cimento de propriedade do terreno vistoriado e confrontando com renos de propriedade da Administração do Cais do Pôrto.ADQUIRENTE: TIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO - CIBRAZEM, com sede nesta cidade. RANSMITENTE:- COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

MOD. 17

com sede em Minas Gerais. TITULO:- Escritura de Permuta lavrada em
do 2º Ofício, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, em 21 de
ro de 1968 (Livro 569-C fls. 5v a 9). VALÔR:- NCr$997.000,00 TITULO
:- 3-DJ sob o número de ordem 43.462 à página 57. IMPÔSTO DE TRANS
- 2497186 em 24 de julho de 1969. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de
OFICIAL.

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
2.º OFÍCIO
Rua Araujo Porto Alegre, 70 - 12.º
Rio de Janeiro
Fernando de Carvalho Fernandes

lado CERTIDÃO
ro 151
081

3º Ofício de Notas

TABELIÃO
Djêta Medeiros

Ed. Yara Medeiros - Loja - SCS
Tels. 23-1958 e 23-7611
Brasília - DF

PROCURAÇÃO bastante que faz(em) COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO-CIBRAZEM.

SAIBAM quantos êste público instrumento de procuração virem que, no ano de mil vecentos e setenta e quatro (1974) ---------- aos cinco (05) ---------- ---------- dias do mês de julho, ---------- nesta cidade Brasília Capital da República, perante mim, escrevente ---------- ---------- . compareceu(ram) como outorgante(s) COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO - CIBRAZEM, Empresa Pública Federal cria- a nos termos da Lei Delegada nº 7, de 26 de setembro de 1962, com sede na Capi- l Federal, Edifício Palácio do Desenvolvimento - 5º andar, Setor Bancário Nor- , representada pelos seus Diretores: Presidente, RUY NEVES RIBAS, C.I.C. nº 0078109, Financeiro, LUIZ CEZAR LOUREIRO DE AZEVEDO, C.I.C. nº 100936057, e de rações, JOAQUIM MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO, C.I.C. nº 020188617; todos brasilei s, casados, residentes e domiciliados nesta Capital; ---------- onhecido(s) como o(s) próprio(s) pelas duas testemunhas abaixo assinadas, minhas conhecidas, do que u fé, perante as quais por ele(s) me foi dito que, por êste instrumento público, nomeava(m) e stitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) Drs. JAIME SOARES DE ALBUQUERQUE, UBALDO POS- Y DE MATTOS, LUIZ RAYMUNDO DE LYRA TAVARES, JOSÉ DE ALCÂNTARA BARBOSA e NICO - I VERGUEIRO VALMEIROS, o 2º solteiro, os demais casados; todos brasileiros, ad- ados, residentes nesta Capital, inscritos na OAB sob os nºs 8237-GB, 256-PE , 5-GB, 5234-GB e 958-DF., respectivamente, outorgando-lhes os poderes constantes cláusula "ad-judicia" para o foro em geral, instância ou tribunal, podendo em ião desta outorga e em defesa dos interesses econômicos e morais da outorgante mar e variar de ações, intervir em qualquer processo judicial, extra-judicial- administrativo, na qualidade de autora, ré, oponente, assistente, interveniente- ou meramente interessada, podendo, ainda, confessar, transigir, recorrer e de- ar de recurso, receber e dar quitação válida, firmar acordos e compromissos e - ão mais fazer para o fiel desempenho deste mandato, agindo em conjunto ou sepa- adamente, e substabelecer no todo ou em parte os poderes aqui outorgados, com ou sem reservas, a advogados habilitados, bem como representar a outorgante em quais- er repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas e paraes- tatais, e na qualidade de prepostos, representar a outorgante nas ações traba - histas. Esta procuração torna sem efeito, não produzindo em conseqüência efi- ácia jurídica os mandatos anteriormente outorgados, particularmente o lavrado nes- tas notas, às fls. 123, do Livro nº 104, datado de 10 de julho de 1973, ficando,

por conseguinte, revogados os poderes ali consignados. x

x
x
x
x
x
x
x
x
x
x
x
x
x
x
x
x

3.º OFÍCIO DE NOTAS - Tab. DIÊTA MEDEIROS
CONFERE COM O ORIGINAL
(VERSO E ANVERSO)
De acordo com o art. 2.º do DEC. Lei 2.143
de 25/04/1940, autentico esta fotocópia.
BRASILIA, 6 JUN 1975
Escreventes Autorizados
Newton Alves Leite - Deusdete de Faria Albernaz
Lúcia Helena Gomes

Assim o disse(ram), do que dou fé, e me pediu(ram) êste instrumento, que lhe(s) li, aceitou(
e assina(m) com as testemunhas abaixo. Carlos Tôtoli Rodrigues e Maricelson Pereles,
sileiros, casados, aqui residentes, do que dou fé. Eu, Antônio Chaves de Oli
ra, esc., a escrevi. Eu, Diêta de Jesus Freire de Medeiros, Tab., o subscrevi
assino. aa: RUY NEVES PIRAS. LUIZ CEZAR LOUREIRO DE AZEVEDO. JOAQUIM MILLER
MOZO DE AZEVEDO. CARLOS TOTOLI RODRIGUES. MARICELSON PEREIRA S. DIÊTA DE JESUS
FREIRE DE MEDEIROS. - Era o que continha em dito Livro e Folha, retro mencio
dos, de onde bem e fielmente extraiu a presente certidão, em forma legal e a
tica. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Capital Federal, aos 6 (6) de
nho de mil, novecentos e setenta e cinco (1975). Eu _____, a fiz da
lografar, conferi, subscrevi, dou fé e assino.

Brasília, DF., 6 de junho de 1975.

_____

2º OFÍCIO DE NOTAS
NEWTON ALVES LEITE
Escrevente Autorizado
BRASÍLIA — D.F.

0768-22862/75

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Encaminhe-se ao DCD.

Rio, 4 de VII de 1975

MARIO CASTORINO FONTES BRITO
Delegado do Serviço do Patrimônio da União
Estado do Rio de Janeiro

Ao Dr Oswaldo
2ª TDS/8-VII-75
Cl/Pal

No impedimento do Dr Oswaldo a
Dr Hamad João Hassan

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
S. CD. - T. Ds
ELCIO DE S.

Opinamos pelo encaminhamento à T. Ds. 1ª, visto tratar-se de imóvel na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado, conforme Certidão de Registro de Imoveis a fls. 2 e 3.

À consideração superior
MF-Del do SPU-RJ
Rio de Janeiro, 10/07/75

À T.Ds. 1º

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SETOR DE ENGENHARIA E CADASTRO
Rio em, 11/7/75 de 1975
EMMANUEL DA SILVEIRA CAMARA
Chefe

...ignados. x

...ÕES

...143

...êste instrumento, que lhe(s) li, aceitou(...
...pâriques e Maricelson Peireles, ...
...ú fé. Eu, Antônio Chaves de Oliv...
...e de Medeiros, Tab., o subscrevi
...EIRO DE ABREDO, JOAQUIM MILLER D...
...ICELSON PEIRELES S. DESTA DE JESUS
...fício Livro e Folha, retro mencion...
...te certidão, em forma legal e au...
..., Capital Federal, aos 6 (6) de ...
...75). Eu _____, a fiz dat...

...nho de 1975.

1º OFÍCIO DE NOTAS
NEWTON ALVES LEITE
Escrevente Autorizado
BRASÍLIA — D.F.

ESCALA 1:200 | DES - SV/140 | APRO...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Delegacia no Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº 22.862/75

Cuida o processo de decidir o aproveitamento a ser dado ao terreno acrescido de marinha situado na Praça Marechal Hermes, nº 40, designado por Lotes 574 a 582 - Cuadra 49 - do Cais do Porto, com 4.922,00m2, objeto de interesse da COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO - CIBRAZEM, empresa pública de Administração Indireta, subordinada ao Ministério da Agricultura.

2. Tem a seguinte descrição:

"Mede pela frente e pelo fundo 92,00m e, pelas divisas laterais 53,50m. Confronta-se, pela frente, com a Praça Marechal Hermes; pela direita com os imóveis de nºs. 40/56 da mesma Praça Marechal Hermes; pela esquerda com a rua Cordeiro da Graça e, pelo fundo, com a linha férrea do Cais do Porto. ÁREA: 4.922,00m2".

3. Em entendimentos com os representantes regionais da CIBRAZEM, soube-se achar programada a construção de unidade padrão de armazenamento de gêneros alimentícios, principalmente cereais destinados à exportação, sendo que tal atividade contribui para o aperfeiçoamento dos trabalhos do Porto do Rio de Janeiro, concordando eles em que o valor do domínio útil do imóvel seja computado como integralização de Capital da União naquela Empresa.

4. Opinando pela aprovação deste entendimento, submeto o assunto à apreciação do Sr. Diretor-Geral, que, se o acolher, determinará a elaboração de minuta de decreto formalizando a cessão nos termos do Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1976.

MARIO CASTORINO FONTES BRITO
Delegado do Serviço do Patrimônio da União
no Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

768-22.862/75

Cogita-se no presente processo da incorporação, ao patrimônio da Companhia Brasileira de Armazenamento, do terreno acrescido de marinha, situado na Praça Marechal Hermes nº 40, designado por lotes 574 a 582 - Quadra 49 - do Cais do Porto do Rio de Janeiro.

2. O imóvel em questão era pretendido pela Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, Administração do Porto do Rio de Janeiro - APRJ, atual Cia Docas do Rio de Janeiro e Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, assunto tratado no processo 41.948/71.

3. Em face do parecer da DSPU-RJ, constante de fls. 9, é de se presumir estar o imóvel liberado das demais pretensões.

4. Nestas condições e considerando que a aplicação a ser dada ao imóvel (construção de unidade padrão de armazenamento de gêneros alimentícios, principalmente cereais destinados à exportação), atende aos interesses prioritários do Governo Federal, dentro do programa de produção, armazenamento e exportação dos gêneros em espécie, contribuindo, também, para o aperfeiçoamento dos trabalhos do Porto do Rio de Janeiro, entendemos que poder-se-ia atender a pretensão em referência mediante cessão com base no DL. 178/67, sob o regime de aforamento, com isenção do foro, enquanto o imóvel fizer parte do patrimônio daquela empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, computando-se o valor do domínio útil como subscrição de capital por parte da União.

À consideração da Sra. Diretora da DE.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
D.E.-S.U. 27 / 7 / 1976
ARTHUR BASTOS FERREIRA
Chefe

Sim.
À D.A.

D.E.-S.P.U., 28/VII/1976
Yolanda Aguiar Rosas
Diretora

DEP. PESSOAL SEGRAF. 263/71

10

3. Proponho a restituição do presente à D.A.

À consideração do Sr. Chefe.

SPU - DC | S. RG. - SEÇÃO DE REGISTRO
S. Rt. 9 / 8 / 1976
Lucy Teixeira Bastos
LUCY TEIXEIRA BASTOS
ESTAGIÁRIA

De acordo
À consideração do
Sr. Chefe do Setor.

SPU - DC | S. RG. - SEÇÃO DE REGISTRO
S. Rt. 9 / 08 / 1976
GABRIEL COUTINHO FILHO
CHEFE

Cópia a critério de S. Rt. subscrito o presente à consideração do Sr. Diretor do S.C.

SPU - DC | SETOR DE REGISTRO E CATÁLOGO
S. Rg. 09 / 8 / 1976
LINDALVA BAPTISTA DAS CHAGAS
CHEFE

De acordo. À D.A.

Serviço do Patrimônio da União
Divisão de Cadastro
Em 09 de 08 de 1976
Hindemburgo Dias Cavalcanti
Diretor

A S. Ed.
D.A. - S.P.U. 11 de 8 de 1976
Diretor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

At
de fls. 2/3,
brazem, reque
nio da empres
40, no Rio de
2. O
tendimento ex
do Decreto-Le
mínio útil do
capital da em
3. Emb
do como Praça
trata do imóve
la sua descriç
transitado nes
cuidando daque
4. Adm
bre o imóvel 3
gão Regional e
face das dispo
autorizou cess
do de Minas Ge
À c

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0768 - 22 862/75

Antes, solicito audiencia da D.C. para informar o que constar dos seus registros sobre os lotes 574 a 582 Quadra 49 - do Cais do Porto do Rio de Janeiro. Esclarecer, ainda, se possível, se estes lotes são designados por Praça Marechal Hermes 40, ou, 32 do mesmo logradouro.

À consideração da Sra. Diretora da D.A.

Seção de Estudos

30 / 7 / 76

Aderaldo V. Chaves

Sim. À D.C.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CONCESSÕES, VENDAS E AQUISIÇÕES

Em 2 de 8 de 1976

MARIA JOSÉ DA COSTA BRANDÃO
Diretora

O imóvel de que se trata, encontra-se registrado nesta Secção sob o nº 864-Rf, jurisdicionado ao M. da Fazenda, com a área de terreno de 922,00 m², proveniente de acrescidos de marinha.

Sobre a numeração do imóvel consta do registro os antigos lotes 574 a 582 da quadra do Cais do Porto que, segundo dados constantes pasta de documentos, esses lotes tiveram o número da Praça Marechal Hermes, não dispondo esta Seção de meios para informar se ainda continua a numeração do referido próprio como sendo a de nº 32.

DEP. PESSOAL SEGRAF. 203/71

11
Jul

À D.S.P.U.-RJ, para os esclarecimentos solicitados. SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CONCESSÕES, VENDAS E AQUISIÇÕES

Em. 16 de 8 de 1976

MARIA JOSÉ DA COSTA BRANDÃO
Diretora

Ao sct.

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União
Rio de Janeiro 18/08/1976

Macedo
JULIETA ALVES DE SOUZA MACEDO
Assistente do Delegado

Proponho vá o presente ao Prc. tocolo para anexar o processo 274-612/58, de interesse da Companhia de Armazens e Silos do Estado de Minas Gerais.

Posteriormente poderá ser oficiado o Ministério da Agricultura (CIBRAZEM) a fim de ser remetido a este Serviço a escritura lavrada no Livro (569-C, fls 5-v a 9), em 21-11-68, de permuta feita entre a Companhia Brasileira de Armazenamento e a Companhia de Armazens e Silos do estado de Minas Gerais, referente ao terreno situado na Praça Marechal Hermes, nº 40.

À consideração superior

Delegacia do S.P.U. no E. da G.
S. Ct., 16 de 9 de 1976
Haydée A. Gomes
Haydée Alves Gomes
Agente Adm. Cl. 3

De acordo
À consideração do Sr. Delegado, pro[illegible]
do ao Protocolo para anexar o proc. n: 274.612/58.
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CONCESSÕES, VENDAS E AQUISIÇÕES
Rio, em 09 de 9 de 1976

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

O d
ao ide
Praça M
meio
tante
A des
Guadra
Entem
nós ter
dente d
cedente,
A

Processo nº 0768 - 22 862/75

Através do requerimento de fls. 1 e documento de fls. 2/3, a Companhia Brasileira de Armazenamento - Cobrazem, requer a regularização e incorporação ao patrimônio da empresa o imóvel situado a Praça Marechal Hermes 40, no Rio de Janeiro.

2. O despacho de fls. 9, solicita aprovação do entendimento exposto, qual seja, cessão do imóvel nos termos do Decreto-Lei 178, de 16/02/67, computando o valor do domínio útil do terreno como integralização pela União no capital da empresa.

3. Embora se refira o processo ao imóvel designado como Praça Marechal Hermes 40, tudo leva a crer que se trata do imóvel vizinho, designado pelo nº 32, não só pela sua descrição (item 2, fls. 9), como também, por haver transitado nesta D.A. outro processo, nº 0768 - 22 861/76, cuidando daquele.

4. Admitindo-se que o objetivo do presente é sobre o imóvel 32, da Praça Marechal Hermes, solicito ao Órgão Regional esclarecer quanto a sua situação juridica, em face das disposições do Decreto 45 107, de 26/12/1958, que autorizou cessão à Companhia de Armazens e Silos do Estado de Minas Gerais.

À consideração da Sra. Diretora da D.A.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
D. A. Seção de Estudos
Rio, em 13 / V / 1976

Chefe
Aderaldo V. Chaves

DEP. PESSOAL SEGRAF. 263/71

...O PÚBLICO FEDERAL

O despacho de fls. 9 contem equivoco ao identificar o terreno como situado a Praça Marechal Hermes 40, quando os numeros 40/56 designam o armazem, confrontante do lado direito

A designação correta é "lote 574 a 582 da Quadra 49 do Cais do Porto.

Entendo que o processo poderá prosseguir nos termos do despacho de fls. 9, independente de nova juntada de processo precedente.

À consideração do Sr. Diretor-Geral,

Rio, 7 de III de 1977

MARIO CASTORINO FONTES BRITO
Delegado do Serviço do Patrimônio da União
Estado do Rio de Janeiro

Despacho a 6.16.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
10 / 03 / 1977

JOSÉ ALFREDO NUNES DE AZEVEDO
Diretor - Geral

DEP. PESSOAL SEGRAF. 208/71

...clarecimentos
...DA UNIÃO
...E AQUISIÇÕES
...de 19 76
...RANDÃO

...Patrimônio da União
08 / 1976
...ecedo
...OUZA MACEDO
...Delegado

...o presente ao P...
274-612/58, d...
...azens e Silos d...

...te poderá ser ofi...
...ultura (CIBRAZEM...
...este Serviço a ...
...9-c, fls. 5-v a 9
...que entre a...
...nazenamento e...
...Silos do estad...
...ao terreno situ...
...rmes, nº 40.
...superior

...76
...es
...3
...ente, por interm...
...74 612/58.
...PATRIMÔNIO DA UNIÃO
...7 de 9 de 76
...LUIZ PEIXOTO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

P. DELEJ/1366/76

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1976

ILMO. SR. DR.
MARIO CASTORINO FONTES BRITO
M.D. Delegado do
Serviço do Patrimônio da União no
Estado do Rio de Janeiro

Senhor Delegado

Com o objetivo de dissipar dúvidas surgidas no exame do processo em tramitação nesse Serviço, de interesse da CIBRAZEM e relativo à regularização de imóveis localizados à Praça Marechal Hermes, cumpre-nos esclarecer a V.Sa. o seguinte:

A CIBRAZEM, em 1968, recebeu da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais — CASEMG, correspondência, propondo-lhe a venda do armazém de sua propriedade, situado à Praça Marechal Hermes nºs 40 a 56, construído sobre terreno de 2.680,20 m², e que fora adquirido do Governo do Estado de Minas Gerais, conforme Certidão lavrada no 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis do então Estado da Guanabara, livro nº 3-DI à fls. 60, registrada sob o nº 43.363.

Na proposta da CASEMG foi acenada a vantagem da transação, pois, se realizada, motivaria a transferência à CIBRAZEM, em sucessão, o direito ao terreno contíguo ao armazém, com a área de 4.922,00 m², lote nº 32, da mesma Praça, imóvel que recebeu do S.P.U. através do Decreto nº 45.107, de 26 de dezembro de 1958, publicado à página nº 27.514, do DO da União, Seção I, de 30 de dezembro de 1958.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

[illegible] a conveniência do armazém, desde que [illegible] realmente a dispor do terreno, tendo em [illegible] área, 4.922,00 m² acrescida a do armazém, [illegible] construiria a construção de uma unidade modelar [illegible] de capacidade de armazenamento, e, especial[illegible] visto a exportação de cereais.

[illegible] a compra do armazém, a CIBRAZEM, atra[illegible] que foi protocolado nesse Serviço, sob o [illegible] deseu que fosse efetuada a transferência [illegible] dos direitos de servidão sobre o terreno [illegible] localizado à Praça Marechal Hermes nº 32, [illegible] Decreto nº 45.107, já citado anterior

Resumindo, a CIBRAZEM deseja esclare[illegible] sua pretensão junto ao S.P.U. é relativa [illegible] armazém da Praça Marechal Hermes, 40/56, [illegible] área de 2.680,20 m², e o terreno com ..... [illegible] Marechal Hermes nº 32.

Agradecendo, antecipadamente, a aco[illegible] à presente postulação, renovamos a V.Sa. [illegible] estima e admiração.

ROGÉRIO LOBO FILHO
Delegado da CIBRAZEM
Rio de Janeiro

15

Contrato de Cessão Gratuita do Terreno acrescido de marinha, situado na Praça Marechal Hermes número 32, Cais do Porto, nesta Capital, que entre si fazem como outorgante cedente a União Federal e como outorgada cessionária a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais.

Aos doze (12) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinqüenta e nove (1959) na Procuradoria da Fazenda Nacional, no Distrito Federal, compareceram como outorgante cedente, a União Federal, representada neste ato na forma do artigo 1º, item IX, da Lei nº 2642, de 9 de novembro de 1955, pelo Sr. Dr. Reynaldo Hélio Moraes, Procurador do Ministério da Fazenda, e como outorgada cessionária a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Goitacazes, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu bastante procurador Dr. José Geraldo Gomes Teixeira, brasileiro, desquitado, advogado, residente em Belo Horizonte, de passagem por esta Capital, conforme procuração lavrada em 7 de janeiro de 1959, a fls. 26, do Lº nº 367-A, do

tórios do 2º Ofício de Notas de Belo
Horizonte, Estado de Minas Gerais, presen
es, também, as duas Testemunhas de
mim conhecidas e nomeadas no fi
al do presente contrato. E perante as
mesmas testemunhas foi, pela outor
gante cedente, por seu representante
gal, dito o seguinte: Primeiro - que
é senhora e legítima possuidora do
terreno acrescido de marinha, situa
do na Praça Marechal Hermes núme
ro trinta e dois (32), nesta Capital, Ter
reno êsse que, de acôrdo com os ele
mentos Técnicos constantes do proces
so protocolado no Ministério da Fazenda
sob o número 274.612 de 1958, tem
as seguintes características: Dimensões
e confrontações - Mede de frente e fun
dos, noventa e dois metros (92,00m) e
pela direita e esquerda, cinqüenta e
três metros e cinqüenta centímetros (...
53,50m). Área - quatro mil novecentos e
vinte e dois metros quadrados (.....
4.922,00m²). Confrontações - Frente, com
a Praça Marechal Hermes; pelo lado di
reito, com terreno acrescidos de marinha,
beneficiados com o imóvel de nºs 40/56
de Armazéns Gerais da Produção de Mi
nas; pelo lado esquerdo, com a Rua
Ordeiro da Graça; e pelo fundo, com
a faixa das linhas férreas do Cais do
Porto. Valor: trinta e um milhões de
cruzeiros (Cr$ 31.000.000,00). O terreno em
causa está localizado dentro do círculo

de 1320,00m de raio com centro no 1º R.C.D. e fora da faixa de 100,00m ao longo da atual orla marítima; Segundo - que o mencionado terreno se acha livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional ou ainda qualquer outro ônus real; Terceiro - que, com fundamento no artigo 125, do Decreto-lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946, foi, pelo Decreto número 45107, de 26 de dezembro de 1958, autorizada a cessão gratuita à outorgada do terreno antes descrito, mediante as seguintes condições: a) o imóvel será utilizado exclusivamente para armazenagem e embalagem de produtos agrícolas; b) a cessão é feita por tempo indeterminado, devendo a utilização verificar-se no prazo de dois (2) anos; c) o imóvel reverterá ao patrimônio da União, com rescisão do contrato de cessão gratuita, se: 1º) em qualquer ocasião que a União Federal dele necessitar, ressalvada a indenização das benfeitorias; 2º) em qualquer ocasião fôr constatada utilização diversa da estipulada no contrato ou fôr verificado que a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais dele não necessitar mais, independentemente de qualquer outra formalidade e sem indenização de qualquer espécie; Quarto -

...ue, assim sendo e à vista da au-
...rização antes citada a outorgante
...ei gratuitamente à outorgada, o imó-
...el descrito na cláusula Primeira
...mas condições estipuladas na cláu-
...ula Terceira; Quinto - que o presen-
...e contrato só se Tornará perfeito e
...cabado, após o seu registro pelo Tri-
...unal de Contas, de acôrdo com o ar-
...igo 35, da Lei nº 830, de 23 de setem-
...ro de 1949, não se responsabilizando
...a União Federal por indenização de
...espécie alguma se o registro fôr de-
...egado por aquêle Tribunal Pela ou-
...rgada, por seu representante, foi di-
...o, então, perante as mesmas Testemu-
...has, que aceitava o presente contra-
...o com tôdas as obrigações que ne-
...le se contém e nos têrmos em que
...stá redigido. E por assim se declara-
...em ajustados e contratados, assinam
...o presente contrato a outorgante e a ou-
...rgada, por seus respectivos represen-
...antes, juntamente com as testemunhas
...ílio Dias Aguiar, brasileiro, casado,
...uncionário público, residente na Rua
...4 de Maio número 385 - sobrado e
...Aristides de Sousa Yardim, brasilei-
...o, casado, funcionário público, resi-
...dente na Rua Olga número 22,
...presentes a todos o ato, depois de lido
...achado conforme o presente contra-
...o, o qual é lavrado em livro espe-
...ial da Delegacia do Serviço do Patrimô-

Anexados: 1 - De acordo com o disposto no Decreto nº 418, de 22/12/1961, publicado no Diário Oficial de 22/12/1961, foi renovado por mais três (3) anos o prazo previsto no presente nº 45/107 de 26 de dezembro de 1958 e referido no item II da cláusula Terceira do presente contrato. (Proc. 7404/62) D.S.P.U. para Estado da Guanabara. S/Cr., 22/3/62. Vânia Costa Vianna. Ed. de cessão. 14 - Visto. [illegible]

Patrimônio da União, no Distrito Federal valendo o mesmo como escritura pública, conforme dispõe a legislação em vigor. Isento de pêlo, em conformidade com o artigo 15, parágrafo 5º. da Constituição Federal vigente. E eu, Maria Olga Viana, escriturária classe "G", do Q. P. do Ministério da Fazenda, escrevi o presente contrato de cessão.

Reynaldo M. M. Moraes
Chefe da Divisão
Aristides de Barros Fonseca

Averbação - O presente contrato foi registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 17 de abril de 1959, conforme comunicação feita pelo Ofício nº 4316, S/59, de 24 de abril de 1959, constante de fls. 126 do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o nº 98.035/59. Delegacia do S. P. U. no Distrito Federal. Secção de Contratos, 6 de junho de 1959. Maria Olga Viana - Escr. "G".
Visto

Contrato de Cessão Gratuita de área de terreno situado com frente para uma rua projetada, que se inicia no lado impar da Avenida Duque de Caxias, em frente à sua General Nascimento Magalhães, em Deodoro, que entre si fazem como outorgante cedente a União Federal e

Proc. nº 0768-22862"75

Este processo cuida especificamente do imóvel situado na Praça Marechal Hermes nº 32, no Cais do Porto, nesta cidade, cedido pela União Federal à / Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, tudo nos termos do contrato de cessão anexo por xerox a fls. 19/23.

2. A certidão junta a fls. 2/3 não guarda pertinência com o imóvel acima identificado e o pedido da Cibrazem, nos termos em que está redigido, não alcança os objetivos visados (fls. 1).

3. Em primeiro lugar dever-se-á promover a rescisão do contrato de cessão em que foram partes a União Federal e a Companhia de Armazéns e Silos, para uma vez liberado o terreno, dar seguimento à pretensão da Cibrazem, com vistas ao D.L. 178/67 (não está formalizado o pedido de cessão).

4. O processo que efetivou a cessão gratuita autorizada pelo Decereto nº 45 107/58 não foi localizado, mas outros elementos foram obtidos (decretos e cópia do contrato) e que poderão servir de apoio para declaração da inadimplência da cessionária e consequente rescisão do contrato (fls. 17/23).

À consideração do Sr. Diretor-Geral do SPU.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CONCESSÕES, VENDAS E AQUISIÇÕES
Em 15 de 4 de 1977
MARIA JOSÉ DA COSTA BRANDÃO
Diretora

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0768 - 22.862/75

Fls. 24

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
28 / 02 / 1977

JOSÉ ALFREDO NUNES DE AZEVEDO
Diretor - Geral

À S. Ed.
D.A. - S.P.U. 15 de 3 de 1977

Diretor

Cessão sob regime de aforamento.
Imóvel situado a Praça Marechal Hermes 32 - RJ.
Int. Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM.

Proponho o retorno do processo a DSPU, no Rio de Janeiro para cumprimento do despacho de fls. 12v., no que diz respeito ao item 4 da procuração de fls. 12.

2. Esclarecido o que alí se aponta, o processo deverá ser encaminhado à D.C. para o exame de sua competência e fornecer a descrição que constará do decreto de cessão a ser minutado.

À consideração da Sra. Diretora da D.A.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
D. A. SEÇÃO DE ESTUDOS

S. Ed., em 24 / 03 / 1977

Aderaldo Vieira Chaves
Chefe

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768-22.862/75

Rescisão do contrato de cessão do imóvel sito à Praça Marechal Hermes, nº 32, neste Estado.

Existem duas fórmulas consignadas no contrato de cessão (fls.19/23), para a rescisão aventada, e, consequentemente, retorno do imóvel para o Patrimônio da União. Segundo a primeira, se a União "dele necessitar em qualquer ocasião, ressalvada a indenização das benfeitorias"; mediante a segunda, se "em qualquer ocasião, for constatada utilização diversa do estipulado no contrato ou for verificado que a cessionária dele não necessita mais, independentemente de qualquer outra formalidade e sem indenização de qualquer espécie".

A primeira hipótese é mais trabalhosa para o deslinde da questão; a segunda é a mais simples.

Cumpriria, pois, na aplicação de uma ou de outra, saber-se qual a situação do imóvel em pauta, a fim de que a mesma pudesse enquadrar-se nos termos rescisórios expostos anteriormente.

Pelo que consta dos autos do processo 22.861/75, entretanto, versando o imóvel sito, outrossim, à Praça Marechal Hermes nº 40/56, verifica-se que este, vizinho do nº 32, está parcialmente ocupado por intrusos, razão porque, parece-me, s.m.j., mais viável, a solução da rescisão com fulcro na letra c, nº 2, isto é, "utilização diversa do estipulado no contrato", o que ensejaria o retorno automático do imóvel ao Patrimônio da União, a fim de, ulteriormente, poder, o mesmo, ser solicitado, de forma adequada, pela CIBRAZEM.

Estando de acordo a autoridade superior com o último entendimento, o requerimento de fl. 1 poderia ser entendido como encaminhado ao Exmº Sr. Presidente da República, com fundamento no D.L. nº 178/67, acompanhado de exposição e respectiva minuta.

À consideração do Senhor Diretor-Geral do S.P.U.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Em 5 de de 1977

Waldir Teigoso da Gama
Assessor do Diretor Geral

0768-22.862/75

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

O retorno do imóvel ao patrimônio da União ocorreu, de forma automática, pelo não cumprimento de cláusula do contrato de cessão.

Nada obsta, assim, a que dele disponha a União para o fim de integrá-lo como participação de capital na CIBRAZEM.

À D.A.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
1 out 1977

JOSÉ ALFREDO NUNES DE AZEVEDO
Diretor - Geral

À DC, solicitando fornecer os dados técnicos que deverão constar do decreto de cessão.

~~A S. Ed.~~
D.A. - S.P.U. 11 de 5 de 1977

Diretor

93
fls

À S. Ed.
D.A. - S.P.U. 3 de 6 de 1977

Diretor

Seção sob regime de aforamento.
Imóvel situado a Praça Marechal Hermes 32 - R.J.
Int. - Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM

Trata-se de cessão sob regime de aforamento com base nos Decretos-Leis 178/67 e 9.760/46.

2. Há parecer favorável da D.E. às fls 10.

3. Elaborei minuta de decreto autorizativo à cessão para encaminhamento à autoridade superior.

À consideração da Sra. Diretora da D.A.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
D. A. SEÇÃO DE ESTUDOS

S. Ed., em 10 / 06 / 1977

Aderaldo Vieira Chaves
Chefe

De acordo.
À consideração do Sr. Diretor-Geral do SPU.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CONCESSÕES, VENDAS E AQUISIÇÕES

Em 13 de 6 de 1977

MARIA JOSÉ DA COSTA BRANDÃO
Diretora

SERVIÇO PÚBLICO F

DECRETO

atribuiçã
Constitui
Decreto-L

da União
to, à Com
o terreno
Quadra 49
Hermes nº
cidade do
confronta
(noventa e
mente, com
rea do Cai
de 53,50m(
tros), por
Praça Mare
pectivamen
processo p
nº 0768 - 2

destina-se
zenamento d

0768 - 22862/75

19

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Cessão sob regime de aforamento.
Imóvel situado a Praça Marechal Hermes 32 - RJ.
Int. Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM.

1 - Em atendimento ao pedido da D.A., às fls. 18, informamos os dados técnicos que deverão constar do descrito de cessão:

"Terreno acrescido de marinha, Lotes 574 a 582 da Quadra 49, do - Cais do Porto, situado na Praça Marechal Hermes nº 32, esquina - com a rua Cordeiro da Graça, com as seguintes dimensões e confrontações. Dimensões: Mede pela frente e pelo fundo, 92,00 m (noventa e dois metros) e pelos lados direito e esquerdo, 53,50 m (cinquenta e três metros e cinquenta centímetros) ; área de 4922,00m2 (quatro mil novecentos e vinte e dois metros quadrados). Confrontações: - Frente com a Praça Marechal Hermes, pelo lado direito - com o terreno acrescido de marinha, imóveis nºs.40/56 da Praça Marechal Hermes, pelo lado esquerdo com a rua Cordeiro da Graça e - pelo fundo com a linha férrea do Cais do Porto."

2 - Na oportunidade o Órgão Regional deverá elaborar a avaliação do imóvel, uma vez que será incorporado ao patrimônio da Empresa como integralização de capital da União.

Nada mais havendo a objetar, no que compete esta S.Av. apreciar , encaminho à consideração do Sr. Chefe.

SPU-DC | S. EG. - SEÇÃO DE AVALIAÇÃO
Em 16 / 5 / 1977
JOSÉ YENEVA MARCA
ENG.º CREA 50

De acordo.
Proponho o encaminhamento à D.A.
À consideração do Sr. Diretor.

SPU-DC | S EG. -
Em 26/05/1977
José Brandão Paraizo
ENG. JOSÉ BRANDÃO PARAIZO
CHEFE

De acordo. À D.A.

Serviço do Patrimônio da União
Divisão de Cadastro
Em 02 de 06 de 1977
Hindemburgo Dias Cavalcanti
Diretor

DEP. PESSOAL SEGRAF. 263/71

24/ 7/ 78

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DECRETO Nº DE DE DE 1977

Autoriza a cessão, sob regime de aforamento, do terreno que menciona, situado na cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III , da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.1º do Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a ceder, sob o regime de aforamento, à Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, o terreno de acrescidos de marinha, Lotes 574 a 582, da Quadra 49, do Cais do Porto, situado na Praça Marechal Hermes nº 32, esquina com a Rua Cordeiro da Graça, na cidade do Rio de Janeiro, com as seguintes dimensões e confrontações: mede pela frente e pelos fundos 92,00 m (noventa e dois metros) por onde confronta, respectivamente, com a Praça Marechal Hermes e com a linha férrea do Cais do Porto; pelos lado direito e esquerdo mede 53,50m(cinqüenta e três metros e cinqüenta centímetros), por onde confronta com os imóveis nºs 40 a 56 da Praça Marechal Hermes e com a Rua Cordeiro da Graça, respectivamente, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768 - 22 862, de 1975.

Art. 2º O terreno referido no art. 1º destina-se à construção de uma unidade padrão de armazenamento de gêneros alimentícios.

DEP. PESSOAL SEGRAF. 263/71

Art. 3º O valor do domínio útil do terreno cedido será levado à conta do aumento do capital da União Federal na Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM.

Art. 4º A cessionária ficará isenta do pagamento do foro respectivo, enquanto o terreno integrar o seu patrimônio.

Art. 5º A presente cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial e de indenização por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato que será lavrado em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

DEP. PESSOAL SEGRAF. 263/71

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Cogita-se no presente de pretensão da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, Empresa Pública, subordinada ao Ministério da Agricultura, que pleiteia a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Praça Marechal Hermes nº 40, designado por lotes 574 a 582, Quadra 49 do Cais do Porto do Rio de Janeiro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

2. O terreno em apreço é constituído por acrescidos de marinha pertencendo, pois, à União, em face do disposto nos artigos 1º, a e 3º do Decreto-lei nº 9.760 de 5.IX.1946.

3. A aplicação a ser dada àquele imóvel, qual seja a construção de unidade padrão de armazenamento de gêneros alimentícios, principalmente cereais destinados à exportação, redundará em aperfeiçoamento do Porto do Rio de Janeiro, o que constitui empreendimento de interesse público, em face de suas características sócio-econômicas.

4. Outrossim, concorda o representante da CIBRAZEM, ut fls. 1, seja o valor do domínio útil do imóvel de que se trata considerado como integralização do capital da União naquela Empresa.

5. Com assim ser e à vista do interesse público de que se reveste a pretensão, opina este Serviço pela expedição de Decreto, autorizando a cessão da área pleiteada, sob o regime de aforamento, com fulcro no art. 1º do Decreto-lei nº 178 de 16.II.1967, sendo o valor do domínio útil do terreno cedido levado à conta do aumen-

0768-22.862/75

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

aumento de capital da União na Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, obrigando-se a cessionária ao pagamento dos respectivos foros.

À consideração do Senhor Secretário-Geral, com os anexos projetos de exposição de motivos e de decreto.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
02/07/1977

JOSÉ ALBERTO NUNES DE AZEVEDO
Diretor - Geral

De acordo.

Submeto à elevada consideração do Senhor Ministro o expediente anexo.

12 JUL 1977

José Carlos Soares Freire
Secretário-Geral

face do disposto nos artigos 1º, a e 3º do Decreto-lei nº 9.760 de 5.IX.1946.

4. O Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria-Geral deste Ministério, tendo em vista as finalidades sócio-econômicas da pretensão, opinam seja autorizada a pleiteada cessão, sob o regime de aforamento, mercê de decreto, com arrimo no Decreto-lei nº 178 de 16.II.1967, devendo o valor do domínio útil do terreno cedido ser levado à conta de aumento de capital da União na Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, obrigando-se a cessionária ao pagamento dos respectivos foros.

5. Concordando com esses pareceres, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, que consubstancia a medida proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

MARIO HENRIQUE SIMONSEN
MINISTRO DA FAZENDA

SPU

Decreto n.º . de de de 197

Autoriza a cessão, sob regime de aforamento, do terreno que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a ceder, sob o regime de aforamento, à Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, o terreno de acrescidos de marinha, Lotes 574 a 582, da Quadra 49 do Cais do Porto do Rio de Janeiro, situado na Praça Marechal Hermes nº 32, esquina com a Rua Cordeiro da Graça, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-22.862, de 1975.

Art. 2º - O terreno referido no artigo 1º destina-se à construção de unidade padrão de armazena-

armazenamento de gêneros alimentícios.

Art. 3º - O valor do domínio útil do terreno cedido será levado à conta do aumento de capital da União Federal na Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM.

Art. 4º - A presente cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

32
34

Min. Transp.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Secretaria de Comunicação Social / DA
PROTOCOLO
022480 29 JUL 77

Of. nº 927

Em 28 de julho de 1977

Senhor Ministro,

De ordem, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para manifestação da Empresa de Portos do Brasil S.A.-PORTOBRÁS, acompanhado da Exposição de Motivos nº 190/77 do Senhor Ministro da Fazenda, o anexo projeto de decreto e respectivo processo, que autoriza a cessão, sob regime de aforamento, do terreno que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

JOÃO DE CARVALHO OLIVEIRA
Subchefe Executivo do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Dyrceu Araújo Nogueira
Ministério dos Transportes

(PR-4290/77)

SG

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

33

022480 29 JUL 77

RECEBIDO na SG/SA
em 1º/08/77
às 09:40 horas

SG/MT - GABINETE
DESPACHO - EM 02/08/77
À SCT

Clovis Mestano
Assessor Especial - SG/MT

À Portobras, por determinação do Sr. Secretário Geral, solicito exame e manifestação sobre o assunto, nos termos do Ofício nº 927, de 28.07.77, a fim de permitir ao Ministério dos Transportes atender ao solicitado pelo Sr. Sub-Chefe Executivo do Gabinete Civil da PR.

Bsb, 03.08.77

Paulo Romano Moreira
Coordenador - Executivo
Coordenadoria de Portos e Hidrovias/SCT/MT

Proc. 1991/77-RJ 3X

PORTOBRÁS

EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A.
Praça Mauá n.º 10 - RJ ZC05 - CEP 20000 BRASIL
CGC - 33.640.988/0001-02

À Divisão de Exploração Comercial - DIEXCO, após juntada em xercópias às fls. de nº 3 a 33, referente ao processo nº 22.480/77-M.T. da CIBRAZÉM.

e 0768-22.862/75 -

Em 26 de agosto de 1977

Domingos F. da Silva
Ass. Administrativo

À Secão de mercado.
De ordem. Em 29.8.77
Regina
REGINA MARIA Z. DE MORAES
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

A Economista Mariza.
Para análise.
Em 29/08/77.
Wild.

Ao Sr. Chefe da SEMERC

De acordo com o parecer do Sr. Chefe do SERPLA, a localização da área em terreno de acrescido de marinha com vistas à transferência para o patrimônio da CIBRAZEM, não interfere para a expansão do porto no Plano Diretor. Sugiro, s.m.j., que este processo seja encaminhado a DOCAS DO RIO DE JANEIRO, para que a mesma se manifeste sobre o assunto.
Em: 30/08/77

Ao Sr. Chefe da Diexco.
De acôrdo, sugiro o encaminhamento a C.D.R.J. a fim da mesma pronunciar sôbre o assunto.
Em 30/08/77 Wild.

Mod. Port.-009

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Telefone 233-4522

CARTA Nº 6941 /77-DA

Rio de Janeiro, 1 NOV. 1977

Ilmo. Sr.
Dr. PEDRO BATOULI
MD. Chefe do Departamento de Gestão Portuária
PORTOBRÁS
N e s t a

Ao restituir, em anexo, o processo dessa Empresa de nº 1.991/77, cabe-me informar a V. Sa. que esta CDRJ continua interessada em que lhe seja cedido o terreno acrescido de marinha mencionado no citado documento.

O interesse do porto do Rio de Janeiro no imóvel em causa, qual seja a área constituida pelos lotes nºs. 574 a 582, da quadra 49, situada na Praça Marechal Hermes nº 32, esquina com a Rua Cordeiro da Graça, nesta Cidade, foi demonstrado, inicialmente, pelo ofício nº 5.378, de 07 de agosto de 1969, da extinta Administração do Porto do Rio de Janeiro, que apresentou à Delegacia do Serviço de Patrimônio da União sua formal impugnação à pretensão da Companhia Brasileira de Armazenagem - CIBRAZEM.

Ainda antes da criação da Companhia Docas do Rio de Janeiro, a APRJ insistiu, junto ao mesmo Serviço de Patrimônio da União, para que lhe fosse cedida a aludida área, tendo lhe encaminhado os ofícios de nºs. 5.968, 6.817 e 431, de 08/09/70; 09/10/72 e 22/01/73, respectivamente.

Como não poderia deixar de acontecer, por se tratar de terrenos nas proximidades de Armazéns e dependências operacionais do porto do Rio de Janeiro, a CDRJ reafirmando a solicitação da extinta Autarquia, reiterou os expedientes anteriormente encaminhados ao SPU, o que foi feito através das cartas nºs. 2.799 e 2.071, de 19/09/73 e 02/04/74, respectivamente, ratificadas pela de nº 3.549, de 06/06/74.

01-36

Conforme demonstrado, é de todo o interesse que o aludido imóvel seja cedido a esta Empresa, que tem a seu favor o que dispõe o artigo 8º, do Decreto-Lei nº 3.198, de 14 de abril de 1941, bem como o artigo 79 e parágrafos, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, o que já foi suficientemente demonstrado àquela repartição do Ministério da Fazenda.

Sendo o que se me oferece a respeito, subscrevo-me

Atenciosamente,

GUSTAVO LUIZ DA SILVA
Diretor de Administração

DEPORT/SPU/DF
PROTOCOLO
Rio 9/11/77
RESPONSÁVEL

EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A - PORTOBRÁS
RECEBIDO
Em 03-11-1977
às ... horas
SERAGE/SEPROT/NA

fls. 37

PORTOBRÁS

EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A.
Praça Mauá n.º 10 - RJ ZC05 - CEP 20000 BRASIL
CGC - 33.640.988/0001-02

Processo nº 1991/77

À Divisão de Exploração Comercial - DIEXCO, após os esclarecimentos da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Em 14 de novembro de 1977

DOMINGOS FERREIRA DA SILVA
Ass. Administrativo

Ao Sr. Chefe da Diexco.

Conforme carta nº 6.941/77-DA da C.D.R.J. foi solicitado que tal área é de seu interesse, e que tem a seu favor o artigo nº 8º do Decreto-lei nº 3.198 de 14/04/41 e o artigo nº 79 do Decreto-lei nº 9.760 de 05/09/46 (cópias dos Decretos-leis em anexo na sua íntegra).

Em virtude do exposto, solicito o envio ao SERJUR a fim de ser analisada a questão jurídica.

Em 17/11/77.

Wild.

Sr. Chefe do DEPORT

Por solicitação da CJSA, anexo anexante do expediente solicitado complementação às informações prestadas pelo COMJ através expediente nº 6941/77

22.11.77

Eng.º LUIZ EUGENIO M. B. BARBOSA
Chefe da Divisão de Exploração Comercial
DEPORT

Mod. Port.-009

Fls 35 12

CLÁUSULA XXVIII

ENCAMPAÇÃO

o Federal fica reservado o direito de encampar a gada por este contrato, em qualquer tempo, depois m terço (1/3) do prazo dessa concessão. O preço da á o saldo que se verificar, entre a importância total rio, que o Estado concessionário tenha aplicado na stalações abrangidas pela concessão, importância deas contas discriminativas a que se refere o parágrafo ula X e o § 1º da cláusula XI, e a importância total, acusarem os fundos de compensação especificados VI. Esse preço de encampação será pago pelo Goão Estado concessionário, em títulos da dívida públeia cotação que na mesma ocasião tiverem na Bolsa Rio de Janeiro.

ERAL PODE ASSUMIR A RESPONSABILIDADE POR EMPRÉSO ESTADO CONCESSIONÁRIO TENHA CONTRAIDO PARA A DAS INSTALAÇÕES

acordo com o Estado concessionário e com os crempréstimos contraidos de conformidade com o disda cláusula IX, o Governo Federal poderá, no caso de concessão, assumir a responsabilidade pela imporpelo referido Estado, descontando-a do preço da enfor determinado de acordo com o disposto nesta cláu-

S ABRANGIDAS PELA CONCESSÃO E ENCAMPAÇÃO PASSAÍNIO DA UNIÃO E O ESTADO INCORPORARÁ AO SEU PATRIFUNDOS DE COMPENSAÇÃO

izada a encampação da concessão, passarão para o ião as obras, o aparelhamento, terrenos, instalações mais que na ocasião constituir o acervo da referida mesmo tempo, o Estado concessionário incorporará nio a importância total dos fundos de compensação e a cláusula XXVI.

CLÁUSULA XXIX

RESCISÃO AMIGAVEL DO CONTRATO

entre o Governo Federal e o Estado concessionário, rato poderá ser rescindido em qualquer tempo, mesata em que, de acordo com o disposto na cláusula mpação da concessão pode tornar-se efetiva.

ENIZAÇÃO NO CASO DE RESCISÃO AMIGAVEL

caso de rescisão prevista nesta cláusula, a indeniza- ao Estado será determinada por acordo, mas, não , em valor, à importância que se determinaria de om a cláusula XXVIII, como preço de encampação. RESCISÃO AMIGAVEL DISPOSIÇÕES DA CLÁUSULA XXVIII cam-se, no caso de rescisão amigavel, de que trata as disposições constantes dos §§ 1º e 2º da cláusula

CLÁUSULA XXX

RESCISÃO DO CONTRATO DE PLENO DIREITO

Federal, por decreto, poderá declarar rescindido de o presente contrato, sem interpelação ou ação judiexcedidos quaisquer dos prazos estabelecidos ou que em virtude do disposto nas cláusulas VI e VIII deste ção, se o Estado concessionário deixar de cumprir a lhe impõe a cláusula XXI, findo o prazo que for inistro da Viação e Obras Públicas, para esse fim. cisão prevista nesta cláusula, o Governo Federal pa- concessionário, em títulos da dívida pública federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos eiro, o saldo da importância do capital suprido pelo reconhecida pelo mesmo Governo como aplicada na instalações abrangidas pela concessão e demonstrada criminativas a que se referem o parágrafo único da § 1º da cláusula XI, depois de deduzidas as seguintes

portância total que acusem na ocasião da rescisão os pensação mencionados na cláusula XXVI;
portância que for orçada, pela fiscalização federal, trabalhos exigidos pelas instalações abrangidas pela que sejam postas em perfeitas condições e em plena acordo com o que determina a cláusula XXI.

S PASSARÃO À PLENA PROPRIEDADE DO GOVERNO FEDERAL O INCORPORARÁ A SEU PATRIMÔNIO OS FUNDOS DE ÃO

único. Verificada a rescisão, as instalações abrangissão passarão ao domínio da União, incorporando o ionário a seu patrimônio as importâncias de fundos o, das quais poderá livremente dispor.

CLÁUSULA XXXI

TRANSFERÊNCIAS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A presente concessão só poderá ser transferida a terceiros, no todo ou em parte pelo Estado concessionário, depois de terminada a construção do porto e mediante prévia autorização do Governo Federal.

CLÁUSULA XXXII

APROVAÇÃO DE PROPOSTAS, PROJETOS E ORÇAMENTOS QUE NÃO FOREM IMPUGNADOS NO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

As propostas, os projetos e orçamentos submetidos pelo Estado concessionário à aprovação do Governo Federal, obedecendo a disposições contidas no presente contrato e que não forem impugnados dentro do prazo de noventa (90) dias uteis, contados da data do sua apresentação à Fiscalização Federal, serão considerados, para todos os efeitos, como aprovados.

AVISO POR TELEGRAMA, AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO, DA APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DE PROPOSTAS, PROJETOS E ORÇAMENTOS PELO ESTADO CONCESSIONÁRIO

§ 1.º O Estado concessionário dará aviso, por telegrama, ao Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, sempre que apresentar à Fiscalização Federal propostas, projetos e orçamentos, submetendo-os à aprovação do Governo Federal.

IMPUGNAÇÃO POR TELEGRAMA OU OFÍCIO

§ 2.º A impugnação das referidas propostas, projetos e orçamentos poderá ser feita por telegrama ou por ofício devidamente registado.

CLÁUSULA XXXIII

DECISÃO, POR ARBITRAMENTO, DE DÚVIDAS SURGIDAS

As dúvidas que se suscitarem entre o Governo Federal e o do Estado concessionário sobre a inteligência das cláusulas do presente contrato serão decididas por tres árbitros, sendo escolhido um pelo Governo Federal, outro pelo Governo do Estado e um terceiro por acordo entre as duas partes, ou por sorteio de quatro nomes, apresentados dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO-LEI N. 3.198 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Reorganiza a Administração do Porto do Rio de Janeiro e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Administração do Porto do Rio de Janeiro (A.P.R.J.), orgão de natureza autárquica, com personalidade juridica próprio, sede e foro na Capital da República e sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, tem por fim a exploração industrial e comercial e os melhoramentos do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A A.P.R.J. será administrada por um Superintendente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Superintendente será substituido, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos legais, até 30 dias, por um dos chefes de Divisão, por ele designado.

Art. 3.º Compete à A.P.R.J.:

a) conservar permanentemente as profundidades projetadas para o canal de acesso e bacia de evolução do Porto;

b) conservar e renovar as obras e instalações pertencentes ao acervo do Porto, recebido da União;

c) executar as obras e instalações necessárias ao desenvolvimento comercial do Porto;

d) realizar a exploração comercial do Porto, arrecadando a receita de acordo com as tarifas e contratos vigentes, pagando as despesas feitas na conformidade das disposições em vigor, e praticando todos os atos necessários ao bom desempenho de suas atribuições;

e) depositar a receita do Porto, diariamente, no Banco do Brasil;

f) adquirir, mediante concorrência, os materiais e aparelhamentos necessários à execução do programa aprovado;

g) realizar concorrência, após publicação no *Diário Oficial*, para obras e melhoramentos autorizados, desde que a despesa exceda de 100:000$0 (cem contos de réis);

h) admitir e dispensar o pessoal correspondente às tabelas numéricas aprovadas.

Art. 4.º A A.P.R.J. submeterá, em épocas próprias, ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, para ser submetido à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas:

a) a proposta detalhada do orçamento industrial da receita e despesa, anualmente;

b) a fixação e alteração das tabelas numéricas de pessoal, com indicação dos salários e funções.

Art. 5.º A A.P.R.J. apresentará ao D.N.P.N., para ser submetido ao Ministro da Viação e Obras Públicas, devidamente informado:

a) os estudos e propostas para fixação ou alteração das tarifas;

b) os projetos de melhoramentos e obras novas, acompanhados dos respectivos orçamentos desde que excedam de 100:000$0 (cem contos de réis).

Art. 6.º A A.P.R.J. apresentará, anualmente, um relatório ao D.N.P.N., para ser submetido ao Presidente da República por intermedio do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.º A receita da A.P.R.J. será constituida de:

a) taxas e tarifas correspondentes à retribuição de serviços portuários;

b) importâncias correspondentes aos contratos em vigor;

c) rendimentos resultantes de juros a qualquer título;

d) reversão de quaisquer importâncias;

e) rendas eventuais.

Art. 8.º A União entregará à A.P.R.J., independente de quaisquer onus, os terrenos de marinha e acrescidos e os terrenos baldios do Patrimônio Nacional que forem necessários à execução de obras e instalações do Porto.

Art. 9.º A A.P.R.J. gozará das seguintes prerrogativas, além das constantes da legislação portuária em vigor:

a) servidão das vias públicas na zona do Porto para, sem prejuizo do tráfego das mesmas, construir instalações complementares e linhas de transmissão, comunicações e adução, desde que necessárias aos seus serviços;

b) isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na forma da legislação vigente, para os materiais estrangeiros, desde que não tenham similares nacionais e que se destinem à realização de obras e ao aparelhamento do porto, conservação e renovação das instalações portuarias e para o serviço do tráfego, nas quantidades e espécie constantes das especificações dos projetos aprovados; e

c) isenção de quaisquer outros impostos e taxas de que gozam os serviços públicos federais.

Art. 10. As ordens de pagamento, levantamento de cauções, cheques e quaisquer outras operações de valores, serão firmadas pelo Superintendente.

Art. 11. Dos atos do Superintendente caberá recurso ao Ministro da Viação e Obras Públicas, encaminhado por intermédio do D.N.P.N.

Art. 12. O Superintendente perceberá, mensalmente, a importância de 6:000$0 (seis contos de réis).

Art. 13. — A A.P.R.J. ficará sob fiscalização legal, técnica e contabil do D.N.P.N. e, especialmente, de uma Delegação de Controle composta de um engenheiro desse Departamento, um contador da Contadoria Geral da República e um funcionário do corpo instrutivo do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O D.N.P.N. designará o engenheiro para a Delegação de Controle e solicitará da Contadoria Geral da República e do Tribunal de Contas, respectivamente, a designação dos demais componentes.

Art. 14. A Delegação de Controle examinará todos os documentos de despesa, formulando as objeções que couberem, para obtenção dos necessários esclarecimentos que, com parecer, serão submetidos à deliberação do D.N.P.N., caso não a satisfaçam.

Art. 15. A Delegação de Controle apresentará mensalmente ao D.N.P.N. o balancete da receita e despesa do mês anterior e, em agosto de cada ano, o balanço geral do 1.º semestre com seus anexos e dados estatísticos. O relatório circunstanciado de suas observações, relativamente à gestão administrativa em cada exercício, será apresentado em março do ano seguinte, com os balanços gerais e anexos, além dos dados estatísticos justificativos das observações feitas.

Art. 16. À vista desse relatório, o D.N.P.N. proporá ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas, a aprovação da gestão administrativa da A.P.R.J. no ano em causa, ou a responsabilidade do seu Superintendente pelas irregularidades comprovadas.

Art. 17. As condições de admissão, direitos, deveres e penalidades, relativas aos empregados da A.P.R.J., serão estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Presidente da República. Igualmente será expedido regulamento dispondo sobre as condições de prestação dos serviços portuários.

Art. 18. O Presidente da República expedirá, dentro de 30 dias, mediante decreto, o Regimento da A.P.R.J. em que serão especificadas a organização interna dos serviços e as instruções reguladoras de suas atividades.

Art. 19. As leis portuárias, aduaneiras e de polícia, em vigor, se estenderão à A.P.R.J. no que lhe for aplicavel, exceto quanto a pessoal.

Art. 20. Desde que as rendas da A.P.R.J., sem causa justificada, não observem a lei de crescimento dos anos anteriores, apresentando saldo proporcional, o Ministro da Viação e Obras Públicas poderá autorizar o D.N.P.N. a promover o arrendamento dos serviços, mediante concorrência pública.

Art. 21. Ficam revogados os decretos-leis ns. 684, de 13 de setembro de 1938, e 843, de 9 de novembro de 1938, bem como o decreto n. 3.069, de 13 de setembro de 1938, e todas as disposições que colidam com o presente decreto-lei.

Art. 22. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO N. 6.574 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o Hospital de Juqueri, do Serviço de Assistência a Psicopatas da Secretaria de Estado da Educação e Saude Pública do Estado de São Paulo, a elevar a barragem existente no aproveitamento do córrego de Itaim, no Município de Juqueri, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março do corrente ano, e tendo em vista o que requereu o Hospital de Juqueri, do Serviço de Assistência a Psicopatas da Secretaria de Educação e Saude Pública do Estado de São Paulo, e o parecer favoravel do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Hospital de Juqueri, do Serviço de Assistência a Psicopatas da Secretaria de Educação e Saude Pública do Estado de São Paulo, a elevar a barragem existente no aproveitamento do córrego de Itaim, no município de Juqueri, Estado de São Paulo, de propriedade do mesmo Hospital.

Art. 2º. As obras serão iniciadas dentro do prazo fixado pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos projetos.

Art. 3.º O presente decreto deverá ser registado na Divisão de Aguas do Departamento Nacional de Produção Mineral, dentro de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação, afim de produzir os necessários efeitos.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

(N. 5.315 — 15-4-941 — 42$8$)

DECRETO N. 7.090 — DE 15 DE ABRIL DE 1941

Suprime cargos de carreiras extintas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, resolve suprimir, por se acharem vagos, os seguintes cargos de carreiras extintas, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra:

Dezessete da classe A da carreira de Artífice; um da classe C da carreira de Carroceiro; sete da classe A da carreira de Cozinheiro; dois da classe E da carreira de Enfermeiro; um da classe D e um da classe C da carreira de Foguista Marítimo; sete da classe D da carreira de Inspetor de Alunos; um da classe A da carreira de Jardineiro; três da classe F e quatro da classe E da carreira de Maquinista Marítimo; oito da classe B da carreira de Marinheiro; quatro da classe F da carreira de Mestre de Oficina de Material Bélico; nove da classe D da carreira de Motorista; dois da classe C e três da classe B da carreira de Operário de Artes Gráficas; sete da classe D da carreira de Patrão; dez da classe D da carreira de Prático de Laboratório; cem da classe A da carreira de Servente; um padrão F e um padrão E de Chefe de Portaria e um padrão G de Revisor.

Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.091 — DE 15 DE ABRIL DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, os seguintes cargos excedentes, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra:

Um da classe F da carreira de Bibliotecário Auxiliar e um da classe I da carreira de Desenhista, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos nas referidas carreiras, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

gados, veterinários, músicos e músico-regente;

b) aprovar contratos para fornecimento de material.

Art. 2.º Os Serviços e Seções de Administração, ou quaisquer outros órgãos que executem, exclusivamente, atividades-meios, nas diversas repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, funcionarão articulados com o Departamento de Administração, formando sistema com êste e recebendo, diretamente, de suas Divisões e Serviços, no respectivo campo de ação, orientação sôbre a forma de realizar os trabalhos que lhes são pertinentes.

Art. 3.º Todo o expediente relativo às atividades-meios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores será encaminhado aos órgãos do respectivo Departamento de Administração.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Dos bens imóveis da União

CAPÍTULO I

Da declaração dos bens

SEÇÃO I

DA ENUNCIAÇÃO

Art. 1.º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;

e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;

f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;

g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;

h) os terrenos dos extintos aldeiamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;

i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;

j) os que foram do domínio da Coroa;

k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;

l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

SEÇÃO II

DA CONCITUAÇÃO

Art. 2.º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 4.º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados dêsde a linha média das enchentes ordinárias.

Art. 5.º São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprios nem aplicados a algum uso público federal, estadual territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

a) por fôrça da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais.

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de govêrno estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;

d) em virtude de sentença judicial com fôrça de coisa julgada;

e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé, por têrmo superior a 20 (vinte) anos;

f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé;

g) por fôrça de sentença declaratória proferida nos têrmos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de Novembro de 1937.

Parágrafo único. A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto, integralmente satisfeitas por êstes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei.

CAPÍTULO II

Da identificação dos bens

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6.º As controvérsias entre a União e terceiros, concernentes à propriedade ou posse de imóveis, serão dirimidas, na esfera administrativa, pelo Conselho de Terras da União (C.T.U.), criado por êste Decreto-lei.

Art. 7.º O referido Conselho terá, ademais, atribuições de órgão de consulta do Ministro da Fazenda, sempre que êste julgue conveniente ouví-lo sôbre assuntos que interessem ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 8.º Quando solicitado, o C.T.U. dará parecer nos processos de reserva de terras devolutas:

a) necessárias a obras de defesa nacional;

b) necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios;

c) necessárias à conservação da flora e fauna;

d) em que existirem quedas dágua, jazidas ou minas, com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra;

e) necessárias a logradouros públicos, à fundação e desenvolvimento de povoações, a parques florestais, à construção de estradas de ferro, rodovias e campos de aviação, e, em geral, a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

SEÇÃO II

DA DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA

Art. 9.º E' da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.

Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no *Diário Oficial*, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente.

Art. 13. De posse dêsses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do S. P. U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações.

Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere êste artigo reexaminará o assunto, e, se confirmar a sua decisão, recorrerá *ex-officio* para o Diretor do S. P. U., sem prejuízo do recurso da parte interessada.

Art. 14. Da decisão proferida pelo Diretor do S. P. U. será dado conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o C. T. U.

SEÇÃO III

DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INTERIORES

Art. 15. Serão promovidas pelo S. P. U. as demarcações e aviventações de rumos, desde que necessárias à exata individuação dos imóveis de domínio da União e sua perfeita discriminação da propriedade de terceiros.

Art. 16. Na eventualidade prevista no artigo anterior, o órgão local do S. P. U. convidará, por edital, sem prejuízo, sempre que possível, de convite por outro meio, os que se julgarem com direito aos imóveis confinantes a, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem a exame os títulos, em que fundamentem seus direitos, e bem assim quaisquer documentos elucidativos, como plantas, memoriais, etc.

Parágrafo único. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, e no *Diário Oficial* da União, em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal.

Art. 17. Examinados os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros de que possa dispor, o S. P. U., se entender aconselhável, proporá ao confinante a realização da diligência de demarcação administrativa, mediante prévia assinatura de têrmo em que as partes interessadas se comprometam a aceitar a decisão que fôr proferida em última instância pelo C. T. U., desde que seja o caso.

§ 1.º Se não concordarem as partes na indicação de um só, os trabalhos demarcatórios serão efetuados por 2 (dois) peritos, obrigatoriamente engenheiros ou agrimensores, designados um pelo S. P. U., outro pelo confinante.

§ 2.º Concluídas suas investigações preliminares os peritos apresentarão, conjuntamente ou não, laudo minucioso, concluindo pelo estabelecimento da linha divisória das propriedades demarcandas.

§ 3.º Em face do laudo ou laudos apresentados, se houver acôrdo entre a União, representada pelo Procurador da Fazenda Pública, e o confinante, quanto ao estabelecimento da linha divisória, lavrar-se-á têrmo em livro próprio, do órgão local do S. P. U., efetuando o seu perito a cravação dos marcos, de acôrdo com o vencido.

§ 4.º O têrmo a que se refere o parágrafo anterior, isento de selos ou quaisquer emolumentos, terá fôrça de escritura pública, e por meio de certidão de inteiro teor será devidamente averbado no Registro Geral da situação dos imóveis demarcandos.

§ 5.º Não chegando as partes ao acôrdo a que se refere o § 3.º dêste artigo, o processo será submetido ao exame do C. T. U., cuja decisão terá fôrça de sentença definitiva para a averbação aludida no parágrafo anterior.

§ 6.º As despesas com a diligência da demarcação serão rateadas entre o confinante e a União, indenizada esta da metade a cargo daquele.

Art. 18. Não sendo atendido pelo confinante o convite mencionado no art. 16, ou se êle se recusar a assinar o têrmo em que se comprometa a aceitar a demarcação administrativa, o S. P. U. providenciará no sentido de se proceder à demarcação judicial, pelos meios ordinários.

SEÇÃO IV

DA DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO

Subsecção I

Disposições preliminares

Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de

descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio particular.

Art. 20. Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum.

Art. 21. Desdobra-se em duas fases ou instâncias o processo discriminatório, uma administrativa ou amigável, outra judicial, recorrendo a Fazenda Nacional à segunda, relativamente àqueles contra quem não houver surtido ou não puder surtir efeitos a primeira.

Parágrafo único. Dispensar-se-á, todavia, a fase administrativa ou amigável, nas discriminatórias, em que a Fazenda Nacional verificar ser a mesma de todo ou em grande parte ineficaz pela incapacidade, ausência ou conhecida oposição da totalidade ou maioria dos interessados.

Subsecção II

Da discriminação administrativa

Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo:

a) do perímetro com suas características e confrontações certa ou aproximada;

b) das propriedades e posses nêle localizadas ou a êle confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;

c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;

d) de um *croquis* circunstanciado quanto possível;

e) de outras quaisquer informações interessantes.

Art. 23. Com o memorial e documentos que porventura o instruirem, o Procurador da Fazenda Pública iniciará o processo, convocando os interessados para em dia, hora e lugar indicados com prazo antecedente não menor de 60 (sessenta) dias se instalarem os trabalhos de discriminação e apresentarem as partes seus títulos documentos e informações que lhe possam interessar.

§ 1.º O processo discriminatório correrá na sede da situação da área discriminanda ou de sua maior parte;

§ 2.º A convocação ou citação será feita aos proprietários, possuidores, confinantes, a todos os interessados em geral, inclusive as mulheres casadas, por editais, e, além disso, cautelàriamente, por carta aquêles cujos nomes constarem do memorial do engenheiro ou agrimensor.

§ 3.º Os editais serão afixados em lugares públicos nas sedes dos municípios e distritos de paz, publicados 3 (três) vêzes do *Diário Oficial* da União, do Estado ou Território, conseante seja o caso, ou na fôlha que lhe dar publicidade ao expediente, e 2 (duas) vêzes, na imprensa local, onde houver.

Art. 24. No dia, hora e lugar aprazados, o Procurador da Fazenda Pública, acompanhado do engenheiro ou agrimensor autor do memorial, do escrivão para isso designado pelo Chefe do órgão local do S.P.U., e dos servidores dêste, que forem necessários, abrirá a diligência, dara por instalados os trabalhos e mandará fazer pelo escrivão a chamada dos interessados, procedendo-se a seguir ao recebimento, exame e conferência dos memoriais, requerimentos, informações, títulos e documentos apresentados pelos mesmos, bem como ao arrolamento das testemunhas informantes e indicação de 1 (um) ou 2 (dois) peritos que os citados porventura queiram eleger, por maioria de votos, para acompanhar e esclarecer o engenheiro ou agrimensor nos trabalhos topográficos.

§ 1.º Com os documentos, pedidos e informações, deverão os interessados, sempre que lhes fôr possível e tanto quanto o fôr, prestar esclarecimentos, por escrito ou verbalmente, para serem reduzidos a têrmo pelo escrivão, acêrca da origem e seqüência de seus títulos ou posse, da localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de que se julgarem legítimos senhores ou possuidores de suas confrontações, dos nomes dos confrontantes, da natureza, qualidade, quantidades e valor das benfeitorias culturas e criações nelas existentes e o montante do impôsto territorial porventura pago.

§ 2.º As testemunhas oferecidas podem ser ouvidas desde logo e seus depoimentos tomados por escrito, como elementos instrutivos do direito dos interessados.

§ 3.º A diligência se prolongará por tantos dias quantos necessários, lavrando-se diàriamente auto do que se passar, com assinatura dos presentes.

§ 4.º Ultimados os trabalhos desta diligência, serão designados dia e hora para a seguinte, ficando as partes, presentes e revéis, convocadas para ela sem mais intimação.

§ 5.º Entre as duas diligências mediará intervalo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, durante o qual o Procurador da Fazenda Pública estudará os autos, habilitando-se a pronunciar sôbre as alegações, documentos e direitos dos interessados.

Art. 25. A segunda diligência instalar-se-á com as formalidades da primeira, tendo por objeto a audiência dos interessados de lado a lado, o acôrdo que entre êles se firmar sôbre a propriedade e posses que forem reconhecidas, o registro dos que são excluídos do processo, por não haverem chegado a acôrdo ou serem revéis, e a designação do ponto de partida dos trabalhos topográficos; o que tudo se assentará em autos circunstanciados, com assinatura dos interessados presentes.

Art. 26. Em seguida o engenheiro ou agrimensor acompanhado de tantos auxiliares quantos necessários, procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando as da Fazenda Nacional das dos particulares.

§ 1.º O levantamento técnico se fará com instrumentos de precisão, orientada a planta segundo o meridiano do lugar e determinada a declinação da agulha magnética.

§ 2.º A planta deve ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes de água com seu valor mecânico, e conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cercas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

§ 3.º A planta será acompanhada de relatório que descreverá circunstanciadamente as indicações daquela, as propriedades culturais, mineralógicas, pastoris e industriais do solo a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

§ 4.º Os peritos nomeados e as partes que quiserem poderão acompanhar os trabalhos topográficos.

§ 5.º Se durante êstes surgirem dúvidas que interrompam ou embaracem as operações, o engenheiro ou agrimensor as submeterá ao Chefe do órgão local do S. P. U. para que as resolva com a parte interessada, ouvindo os peritos e testemunhas, se preciso.

Art. 27. Tomar-se-á nos autos têrmo à parte para cada um dos interessados, assinado pelo representante do órgão local do S. P. U., contendo a descrição precisa das linhas e marcos divisorios, culturas e outras especificações constantes da planta geral e relatório do engenheiro ou agrimensor.

Art. 28. Findos os trabalhos, de tudo se lavrará auto solene e circunstanciado, em que as partes de lado a lado reconheçam e aceitem, em todos os seus atos, dizeres e operações, a discriminação feita.

O auto fará menção expressa de cada um dos têrmos a que alude o artigo antecedente e será assinado por todos os interessados, fazendo-o em nome da União, o Procurador da Fazenda Pública.

Art. 29. A discriminação administrativa ou amigável não confere direito algum contra terceiros, senão contra a União e aqueles que forem partes no feito.

Art. 30. É lícito ao interessado tirar no S. P. U., para seu título, instrumento de discriminação, em forma de carta de sentença, contendo o têrmo e auto solene a que aludem os arts. 27 e 28.

Tal carta, assinada pelo Diretor do S. P. U., terá fôrça orgânica de instrumento público e conterá todos os requisitos necessários para transcrições e averbações nos Registros Públicos.

Parágrafo único. Para a providência de que trata êste artigo, subirão ao Diretor do S. P. U., em traslado todas as peças que interessem ao despacho do pedido, com o parecer do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 31. Os particulares não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo pelas diligências a seu exclusivo interêsse e pela expedição das cartas de discriminação, para as quais as taxas serão as do Regimento de Custas.

Parágrafo único. Serão fornecidas gratuitamente as certidões necessá-

vias à instrução do proces
tes de discriminação req
possuidores de áreas cons
minutas, cujo valor decla
ja superior a Cr$ 5.000,0
cruzeiros), a critério do

SUBSEÇÃO I

Da discriminação

Art. 32. Contra aquele
darem em qualquer têrm
cia administrativa ou
motivo não entrarem em
amigável, abrirá a União
presentante em Juízo, a
dicial contenciosa.

Art. 33. Correrá o proc
rio de discriminação per
competente, (e acôrdo co
nação judiciária.

Art. 34. Na petição ini
requererá a citação dos
possuidores, confinantes
de todos os interessados
panharem o processo de
até o final, exibindo se
propriedade ou prestand
informações sôbre suas
pações, ainda que se
tários.

Parágrafo único. A pet
truída com o relatório a
artigo 22.

Art. 35. A citação in
enderá todos os atos do
criminatório, sendo de
ção da mulher casada e
Público, quando houver
ressado.

Art. 36. A forma e os
tação obedecerão ao que
digo do Processo Civil.

Art. 37. Entregue e
mandato de citação pe
mente cumprido e find
citação edital, terão os
prazo comum de 30 (trin
as providências do artig

Art. 38. Com os título
e informações, deverão
oferecer esclarecimento
tão minuciosos uanto
cialmente acêrca da orig
cia de seus títulos, poss

Art. 39. Organizados
los-á com vista por 60
o representante da Un
para manifestar-se em
nucioso sôbre os docume
ções e pretensões dos int
como sôbre o direito de
ras que não forem do
cular, nos têrmos do a
Decreto-lei.

rias à instrução do processo e as cartas de discriminação requeridas pelos possuidores de áreas consideradas diminutas, cujo valor declarado não seja superior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a critério do S.P.U.

SUBSEÇÃO III

Da discriminação judicial

Art. 32. Contra aqueles que discordarem em qualquer têrmo da instância administrativa ou por qualquer motivo não entrarem em composição amigável, abrirá a União, por seu representante em Juízo, a instância judicial contenciosa.

Art. 33. Correrá o processo judiciário de discriminação perante o Juízo competente, de acôrdo com a organização judiciária.

Art. 34. Na petição inicial, a União requererá a citação dos proprietários, possuidores, confinantes e em geral de todos os interessados, para acompanharem o processo de discriminação até o final, exibindo seus títulos de propriedade ou prestando minuciosas informações sôbre suas posses e ocupações, ainda que se [illegible] documentários.

Parágrafo único. A petição será instruída com o relatório a que alude o artigo 22.

Art. 35. A citação inicial compreenderá todos os atos do processo discriminatório, sendo de rigor a citação da mulher casada e do Ministério Público, quando houver menor interessado.

Art. 36. A forma e os prazos de citação obedecerão ao que dispõe o Código do Processo Civil.

Art. 37. Entregue em cartório o mandado de citação pessoal devidamente cumprido e findo o prazo da citação edital, terão os interessados o prazo comum de 30 (trinta) dias para as providências do artigo seguinte.

Art. 38. Com os títulos, documentos e informações, deverão os interessados oferecer esclarecimentos por escrito, tão minuciosos quanto possível, especialmente acêrca da origem e seqüência de seus títulos, posses e ocupação.

Art. 39. Organizados os autos, tê-los-á com vista por 60 (sessenta) dias o representante da União em Juízo para manifestar-se em memorial minucioso sôbre os documentos, informações e pretensões dos interessados, bem como sôbre o direito da União às terras que não forem do domínio particular, nos têrmos do artigo 5.º dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Juiz poderá prorrogar, mediante requerimento, o prazo de que trata êste artigo no máximo por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 40. No memorial, depois de requerer a exclusão das áreas que houver reconhecido como do domínio particular, na forma do artigo antecedente, pedirá a Procuradoria da República a discriminação das remanescentes como de domínio da União, indicando todos os elementos indispensáveis para esclarecimento da causa e, especialmente, os característicos das áreas que devam ser declaradas do mesmo domínio.

Art. 41. No memorial pedir-se-á a produção das provas juntamente com as perícias necessárias à demonstração do alegado pela União.

Art. 42. Devolvidos os autos a cartório, dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conhecimento das conclusões do memorial aos interessados, para que possam, querendo, concordar com as conclusões da Fazenda Nacional, e requerer a regularização de sua posse ou sanar quaisquer omissões que hajam cometido na defesa de seus direitos.

Êste edital será publicado 1 (uma) vez no *Diário Oficial* da União, do Estado, ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, bem como na imprensa local, onde houver.

Art. 43. Conclusos os autos, o Juiz tomando conhecimento do memorial da União excluirá as áreas por êste reconhecidas como do domínio particular e quanto ao pedido de discriminação das áreas restantes, nomeará para as operações discriminatórias o engenheiro ou agrimensor, 2 (dois) peritos da confiança dêle Juiz e os suplentes daquele e dêstes.

§ 1.º O engenheiro ou agrimensor e seu suplente, serão propostos pelo S.P.U. dentre os servidores de que dispuser, ficando-lhe facultado o contratar auxiliares para os serviços de campo

§ 2.º Poderão as partes, por maioria de votos, indicar, ao Juiz, assistente técnico de sua confiança ao engenheiro ou agrimensor.

Art. 44. Em seguida terão as partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestação, a contar da publicação do despacho a que se refere o artigo precedente, e que se fará no *Diário Oficial* da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe editar o expedien-

te, bem como na imprensa local, se houver.

Art. 45. Se nenhum interessado contestar o pedido, o Juiz julgará de plano procedente a ação.

Parágrafo único. Havendo contestação, a causa tomará o curso ordinário e o Juiz proferirá o despacho saneador.

Art. 46. No despacho saneador procederá o Juiz na forma do art. 294 do Código do Processo Civil.

Art. 47. Se não houver sido requerida prova alguma ou findo o prazo para sua produção, mandará o Juiz que se proceda à audiência da instrução e julgamento na forma do Código de Processo Civil.

Art. 48. Proferida a sentença e dêle intimados os interessados, iniciar-se-á, a despeito de qualquer recurso, o levantamento e demarcação do perímetro declarado devoluto, extremando-o das áreas declaradas particulares, contestes e incontestes; para o que requererá a Fazenda Nacional, ou qualquer dos interessados, designação de dia, hora e lugar para começo das operações técnicas da discriminação, notificadas as partes presentes ou representadas, o engenheiro ou agrimensor e os peritos.

§ 1.º O recurso da sentença será o que determinar o Código do Processo Civil para decisões análogas;

§ 2.º O recurso subirá ao Juízo *ad quem* nos autos suplementares, que se organizarão como no processo ordinário;

§ 3.º Serão desde logo avaliadas, na forma do direito, as benfeitorias indenizáveis dos interessados que foram excluídos ou de terceiros, reconhecidos de boa fé pela sentença (Código do Processo Civil, art. 996, parágrafo único).

Art. 49. Em seguida, o engenheiro ou agrimensor, acompanhado de seus auxiliares procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando-as das terras particulares.

Parágrafo único. Na demarcação do perímetro devoluto atenderá o engenheiro ou agrimensor à sentença, títulos, posses, marcos, rumos, vestígios encontrados, fama da vizinhança, informações de testemunhas e antigos conhecedores do lugar e a outros elementos que colhir.

Art. 50. A planta levantada com os requisitos do artigo antecedente, será instruída pelo engenheiro ou agrimensor com minucioso relatório ou memorial, donde conste necessàriamente a descrição de tôdas as glebas devolutas abarcadas pelo perímetro geral. Para execução dêsses trabalhos o Juiz marcará prazo prorrogável a seu prudente arbítrio.

Art. 51. A planta, que será autenticada pelo Juiz, engenheiro ou agrimensor e peritos, deverá ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes dágua, a conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cêrcas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e, por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

Art. 52. O relatório ou memorial descreverá circunstanciadamente as indicações da planta, as propriedades culturais, mineralógicas, pastoris e industriais do solo, a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

Art. 53. Se durante os trabalhos técnicos da discriminação surgirem dúvidas que reclamem a deliberação do Juiz, a êste as submeterá o engenheiro ou agrimensor a fim de que as resolva, ouvidos, se preciso, os peritos.

Parágrafo único. O Juiz ouvirá os peritos, quando qualquer interessado alegar falta que deva ser corrigida.

Art. 54. As plantas serão organizadas com observância das normas técnicas que lhes forem aplicáveis.

Art. 55. A planta anexar-se-ão o relatório ou memorial descritivo e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo engenheiro ou agrimensor.

Art. 56. Concluídas as operações técnicas de discriminação, assinará o Juiz o prazo comum de 30 (trinta) dias aos interessados e outro igual à Fazenda Nacional, para sucessivamente falarem sôbre o feito.

Art. 57. A seguir, subirão os autos à conclusão do Juiz para êste homologar a discriminação e declarar judicialmente do domínio da União as terras devolutas apuradas no perímetro discriminado e incorporadas ao

patrimônio dos particulares, respectivamente, as declaradas do domínio particular, ordenando antes as diligências ou retificações que lhe parecerem necessárias para sua sentença homologatória.

Parágrafo único. Será meramente devolutivo, o recurso que couber contra a sentença homologatória.

Art. 58. As custas do primeiro estádio da causa serão pagas pela parte vencida; as do estádio das operações executivas, topográficas e geodésicas, só-lo-ão pela União e pelos particulares *pro-rata*, na proporção da área dos respectivos domínios.

Art. 59. Constituirá atentado, que o Juiz coibirá, mediante simples mandado, o ato da parte que no decurso do processo, dilatar a área de seus domínios ou ocupações, assim como o do terceiro que se intruzar no imóvel em discriminação.

Art. 60. As áreas disputadas pelos que houverem recorrido da sentença a que alude o art. 48, serão discriminadas com as demais, descritas no relatório ou memorial do engenheiro ou agrimensor e assinaladas na planta, em convenções especificas, a fim de que, julgados os recursos se atribuam à União ou aos particulares, conforme o caso, mediante simples juntada aos autos da decisão superior, despacho do Juiz mandando cumpri-la e anotação do engenheiro ou agrimensor na planta.

Parágrafo único. Terão os recorrentes direito de continuar a intervir nos atos discriminatórios e deverão ser para êles intimados até decisão final dos respectivos recursos.

SEÇÃO V

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS PRESUMIDAMENTE DE DOMÍNIO DA UNIÃO

Art. 61. O S. P. U. exigirá de todo aquêle que estiver ocupando imóvel presumidamente pertencente à União, que lhe apresente os documentos e títulos comprobatórios de seus direitos sôbre o mesmo.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão local do S. P. U., por edital, sem prejuízo de intimação por outro meio, dará aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual têrmo, a seu prudente arbítrio.

§ 2.º O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, e no *Diário Oficial* da União, em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal.

Art. 62. Apreciados os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros que possa produzir o S. P. U., com seu parecer, submeterá ao C.T.U. a apreciação do caso.

Parágrafo único. Examinado o estado de fato e declarado o direito que lhe é aplicável, o C.T.U. restituirá o processo ao S.P.U. para o cumprimento da decisão, que então proferir.

Art. 63. Não exibidos os documentos na forma prevista no art. 61 o S.P.U. declarará irregular a situação do ocupante, e imediatamente, providenciará no sentido de recuperar a União a posse do imóvel esbulhado.

§ 1.º Para advertência a eventuais interessados de boa fé e imputação de responsabilidades civis e penais se fôr o caso, o S.P.U. tornará pública, por edital, a decisão que declarar a irregularidade da detenção do imóvel esbulhado.

§ 2.º A partir da publicação da decisão a que alude o § 1.º, se do processo já não constar a prova do vício manifesto da ocupação anterior, considera-se constituída em má fé a detenção de imóvel do domínio presumido da União, obrigado o detentor a satisfazer plenamente as composições da lei.

TITULO II

Da utilização dos bens imóveis da União

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1.º A *locação* se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União, sua plena propriedade, considerada *arrendamento* mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2.º *O aforamento* se dará quando coexistirem a conveniência de ra-

dicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3.º A *cessão* se fara quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

Art. 65. O S.P.U. poderá reservar, em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola.

Parágrafo único. Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas, opinando sôbre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 66. A utilização das terras de que trata o artigo anterior, fica subordinada as seguintes condições:

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juizo do Ministério da Agricultura;

b) só serem os lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não exceda de 20 (vinte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sôbre os lotes condicionados à continuidade de exploração e subordinadas à prévia licença do S.P.U., ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal dos imóveis de que trata êste Decreto-lei.

Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma dêste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em fôlha.

Art. 69. As repartições pagadoras da União remeterão mensalmente ao S. P. U. relação nominal dos servidores que, a título de taxa ou aluguel, tenham sofrido desconto em fôlha de pagamento, com indicação das importâncias correspondentes.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o presente artigo não se somará a outras consignações, para efeito de qualquer limite.

Art. 70. O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreto-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nele tenha causado.

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumáriamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os com direitos assegurados por êste Decreto-lei.

Art. 72. Os editais de convocação a concorrências serão obrigatoriamente afixados, pelo prazo mínimo de 15 dias, na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel e, quando convier, em outras repartições federais, devendo, ainda, sempre que possível, ter ampla divulgação em órgão de imprensa oficial e por outros meios de publicidade.

Parágrafo único. A fixação do edital será sempre atestada pelo Chefe da repartição em que se tenha feito.

Art. 73. As concorrências serão realizadas na sede da repartição local do S. P. U.

§ 1.º Quando o Diretor do mesmo Serviço julgar conveniente, poderá qualquer concorrência ser realizada na sede do órgão central da repartição.

§ 2.º Quando o objeto da concorrência for imóvel situado em lugar distante ou de difícil comunicação, poderá o Chefe da repartição local do S. P. U. delegar competência ao Coletor Federal da localidade para realizá-la.

§ 3.º As concorrências serão aprovadas pelo chefe da repartição local do S.P.U., *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, salvo no caso previsto no § 1.º dêste artigo, em que compete ao Diretor do S.P.U. aprová-las.

Art. 74. Os têrmos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local do S. P. U. e terão, para qualquer efeito, fôrça de escritura pública, sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Quando as circunstâncias aconselharem, poderão os atos de que trata o presente artigo ser lavrados em repartição arrecadadora da Fa-

zenda Nacional, situada na localidade do imóvel.

§ 2.º Os têrmos de que trata o item I do art. 85 serão lavrados na sede da repartição a que tenha sido entregue o imóvel.

§ 3.º São isentos de registro pelo Tribunal de Contas os têrmos e contratos celebrados para os fins previstos nos arts. 79 e 80 dêste Decreto-lei.

Art. 75. Nos têrmos, ajustes e contratos relativos a imóveis, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública que poderá, para êsse fim delegar competência a outro servidor federal.

§ 1.º Nos têrmos de que trata o artigo 79, representará o S.P.U. o Chefe de sua repartição local, que, no interêsse do serviço, poderá para isso delegar competência a outro funcionário do Ministério da Fazenda.

§ 2.º Os têrmos a que se refere o art. 85 serão assinados perante o Chefe da repartição interessada.

CAPÍTULO II

Da utilização em serviço público

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

I — por serviço federal;

II — por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.

Art. 77. A administração dos próprios nacionais aplicados em serviço público compete às repartições que os tenham a seu cargo, enquanto durar a aplicação. Cessada esta, passarão êses imóveis, independentemente do ato especial, à administração do S.P.U.

Art. 78. O S.P.U. velará para que não sejam mantidos em uso público ou administrativo imóveis da União que ao mesmo uso não sejam estritamente necessários, levando ao conhecimento da autoridade competente as ocorrências que a êsse respeito se verifiquem.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO EM SERVIÇO FEDERAL

Art. 79. A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao S.P.U.

§ 1.º A entrega, que se fará mediante têrmo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nêsse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fôra entregue.

§ 2.º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

SEÇÃO III

DA RESIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sôbre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nêle ocupada, sem exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1.º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2.º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em fôlha de pagamento.

§ 3.º É isento do pagamento da taxa o servidor da União que ocupar;

I — construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II — próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III — Alojamentos militares ou instalações semelhantes.

Art. 82. A obrigatoriedade de residência será determinada por ato expresso do Presidente da República.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os casos previstos no § 3.º do artigo anterior.

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional, não

poderá no todo ou em parte, cedê-lo, alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S. P U ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84. A repartição federal que precisar de próprio nacional no todo ou em parte, para residência, em caráter obrigatório, do servidor da União, solicitará, por intermédio do S. P. U., a necessária determinação do Presidente da República, justificando a vista do disposto nêste Decreto-lei, a razão da obrigatoriedade.

Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3.º do art. 81 dêste Decreto-lei, comunica-lo-á ao S. P. . U., justificando-o.

Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

I — entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante têrmo de que constarão as condições prescritas pelo S. P. U.;

II — remeter cópia do têrmo ao S. P. U.;

III — comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em fôlha de pagamento, para o fim previsto no § 2.º do artigo 81, remetendo ao S. P. U. cópia dêsse expediente:

IV — comunicar ao S. P. U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V — comunicar imediatamente ao S.P.U. qualquer infração das disposições dêste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

CAPITULO III

Da locação

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no art 76 dêste Decreto-lei, poderão, a juízo do S.P.U., ser alugados:

I — para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interêsse do serviço;

II — para residência de servidor da União, em caráter voluntário;

III — a quaisquer interessados.

Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação.

Art. 88. É proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação.

Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido:

I — quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior;

II — quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados;

III — quando o imóvel fôr necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

IV —quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

§ 1.º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitindo-se a União sumàriamente na posse da coisa locada.

§ 2.º Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias.

§ 3.º A rescisão, no caso do paragrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será:

a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana;

b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural.

§ 4.º Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do S.P.U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e ...tificadamente.

Art. 90. As benfeitorias ne... sérias União, só serão indenizáveis pela

quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

Art. 91. Os aluguéis serão pagos:

I — mediante desconto em fôlha de pagamento, quando a locação se fizer na forma do item I do art. 86;

II — mediante recolhimento a estação arrecadadora da Fazenda Nacional, nos casos previstos nos itens II e III do mesmo art. 86.

§ 1.º O S. P. U. comunicará as repartições competentes a importância dos descontos que devam ser feitos para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pagamento dos aluguéis de que trata o item II dêste artigo será garantido por depósito em dinheiro, em importância correspondente a 3 (três) meses de aluguel.

SEÇÃO II

DA RESIDÊNCIA DE SERVIDOR DA UNIÃO, NO INTERÊSSE DO SERVIÇO

Art. 92. Poderão ser reservados pelo S. P. U. próprios nacionais, no todo ou em parte, para moradia de servidores da União no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou que, no interêsse do serviço, convenha residam nas repartições respectivas ou nas suas proximidades.

Parágrafo único. A locação se fará sem concorrência e por aluguel correspondente à parte ocupada do imóvel.

Art. 93. As repartições que necessitem de imóveis para o fim previsto no artigo anterior, solicitarão sua reserva ao S. P. U., justificando a necessidade.

Parágrafo único. Reservado o imóvel e assinado o contrato de locação, o S. P. U. fará sua entrega ao servidor que deverá ocupá-lo.

SEÇÃO III

DA RESIDÊNCIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 94. Os proprios nacionais não aplicados nos fins previstos no artigo 76 ou no item I do art. 86 dêste Decreto-lei e que se prestem para moradia, poderão ser alugados para residência de servidor da União.

§ 1.º A locação se fará pelo aluguel que for fixado e mediante concorrência, que versará sôbre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

§ 2.º As quantidades preferenciais serão apuradas conforme tabela organizada pelo S. P. U. e aprovada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o amparo dos mais necessitados.

SEÇÃO IV

DA LOCAÇÃO A QUAISQUER INTERESSADOS

Art. 95. Os imóveis da União não aplicados em serviço público e que não forem utilizados nos fins previstos nos itens I e II do art. 86, poderão ser alugados a quaisquer interessados.

Parágrafo único. A locação se fará em concorrência pública e pelo maior prêço oferecido, na base mínima do valor locativo fixado.

Art. 96. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se fará sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos.

Art. 97. Terão perferência para a locação de próprio nacional os Estados e Municipios, que porem, ficarão sujeitos ao pagamento ia cota ou aluguel fixado e ao cumprimento das demais obrigações estipuladas em contrato.

Art. 98. Ao possuidor de benfeitorias, que estiver cultivando, por si e regularmente, terras compreendidas entre as de que trata o art 65, fica assegurada a preferência para o seu arrendamento, se tal regime houver sido julgado aconselhável para a utilização das mesmas.

Parágrafo único Não usando dêsse direito no prazo que for estipulado, será o possuidor das benfeitorias indenizado do valor das mesmas, arbitrado pelo S. P. U.

CAPITULO IV

Do aforamento

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento

dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma dêste Decreto-lei, compete ao S. P. U., sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitanias dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em tôrno das fortificações e estabelecimentos militares;

b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril;

c) do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias ferroviárias, rodoviárias, de saneamento ou de irrigação;

d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1.º A consulta versará sôbre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2.º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime enfitêutico na zona caracterizada na consulta.

§ 3.º As impugnações, que se poderão restringir a parte da zona sôbre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4.º O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados, poderá subordinar-se a condições especiais.

§ 5.º Considerando improcedente a impugnação, o S.P.U. submeterá o fato a decisão do Ministro da Fazenda.

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1.º O pagamento do fôro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.

§ 1.º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sôbre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias.

§ 2.º No caso de terreno da União incorporado ao de outrem, de que não possa ser desmembrado, o valor das benfeitorias, para cálculo de laudêmio, será tomado proporcionalmente aos valores dos mesmos terrenos.

§ 3.º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se às cessões de direitos concernentes a terrenos aforados, calculado o laudêmio sôbre o preço da transação.

§ 4.º O prazo para opção será de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação ao órgão local do S.P.U., do pedido de licença para a transferência, ou da satisfação das exigências porventura formuladas.

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acôrdo entre as partes, ou, a critério do Govêrno, pela remissão do fôro e, quanto às terras de que trata o art. 65 ou quando concedido com fundamento nos itens ns. 8.º, 9.º e 10.º do art. 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

§ 1.º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no atraso do pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos, é facultado ao foreiro revigorar o aforamento, mediante as condiçõ
impostas.

§ 2.º A remissão
cultada, a critério
República e por pr
tro da Fazenda, nas
mais subsistam os
nantes da aplicação
têutico.

§ 3.º Na consolida
do domínio pleno de
ja concedido em af
zir-se-á do valor do
e importância de 20
1 (um) laudêmio, c
valor do domínio di

§ 4.º Em caso de e
utilização apropriada
preendidas em áreas
agrícolas, a União c
mínio pleno na for
anterior.

SEÇÃO

DA CONSTI

Art. 104. Decidida
regime enfitêutico a
endidos em determin
U. notificará os inter
requéiram o aforam
prazo de 90 (noventa)

a) de perda de dire
tura lhes assistam; o

b) de pagamento e
de ocupação.

Parágrafo único. A
feita por edital afix
(quinze) dias na repa
dora da Fazenda Nac
dição na localidade d
cado 3 (três) vezes d
ríodo no órgão local q
oficiais, e, sempre que
sado conhecido, por

Art. 105. Tem prefe
mento:

1.º — os que tiverem
priedade devidamente
Registo de Imóveis;

2.º — os que esteja
terrenos, com fundam
outorgado pelos Esta
pios;

3.º — os que, neces
lizam os terrenos par
propriedades;

4.º — os ocupantes
ano de 1940, e que est
o pagamento das devid
aos terrenos de marin
cidos;

mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2.º A remissão do fôro será facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 3.º Na consolidação, pela União, do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância de 20 (vinte) fôros e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto.

§ 4.º Em caso de extinção pela não utilização apropriada de terras compreendidas em áreas reservadas a fins agrícolas, a União consolidará o domínio pleno na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o S.P.U. notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena:

a) de perda de direitos que porventura lhes assistam; ou

b) de pagamento em dôbro da taxa de ocupação.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado durante 15 (quinze) dias na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel publicado 3 (três) vezes durante êsse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada.

Art. 105. Tem preferência ao aforamento:

1.º — os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registo de Imóveis;

2.º — os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3.º — os que, necessàriamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4.º — os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

5.º — os que, possuindo benfeitorias, estiverem cultivando, por si e regularmente, terras da União, quanto às reservadas para exploração agrícola, na forma do art. 65;

6.º — os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos, desde que êstes não possam constituir unidades autônomas;

7.º — os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

8.º — os concessionários de serviços públicos, quanto aos terrenos julgados necessários a êsses serviços, a critério do Govêrno.

9.º — os pescadores ou colônias de pescadores, que se obrigarem a manter estabelecimento de pesca ou indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados;

10.º — os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

Parágrafo único. As questões sôbre propriedades, servidão e posse são da competência dos Tribunais Judiciais.

Art. 106. Os pedidos de aforamento serão dirigidos ao Chefe do órgão local do S.P.U., acompanhados dos documentos comprobatórios dos direitos alegados pelo interessado e de planta ou *croquis* que identifique o terreno.

Art. 107. Expirado o prazo de que trata o art. 104, e apurado o direito do requerente, proceder-se-á a diligência de medição e avaliação do terreno.

§ 1.º A data da diligência será comunicada, com antecedência não inferior a 10 (dez) dias, por carta registrada, aos interessados conhecidos, e, por edital, publicado uma só vez e na forma do parágrafo único do art. 104, a todos os demais.

§ 2.º Da diligência será lavrado têrmo circunstanciado, do qual será dada ciência aos interessados, marcando-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de protestos ou reclamações.

§ 3.º As despesas com a publicação do edital e com o transporte do pessoal incumbido da diligência correrão por conta do requerente.

Art. 108. Decorrido o prazo mencionado no § 2.º do artigo anterior e apreciadas as reclamações que tenham sido apresentadas, o Chefe do órgão local do S.P.U., calculado o

fôro devido, concederá o aforamento, *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porventura devidos à Fazenda Nacional.

Art. 109. Aprovada a concessão, lavrar-se-á em livro próprio do S.P.U. o contrato enfitêutico, de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 164, o S.P.U. promoverá a alienação do direito ao aforamento dos terrenos desocupados e macrevará para cobrança em dôbro da taxa de ocupação, os que se encontrarem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo.

Art. 111. A alienação do direito ao aforamento se fará em concorrência pública, por preço não inferior a importância correspondente a 60% (oitenta por cento do valor do domínio pleno do terreno.

§ 1.º Do edital de concorrência constará a discriminação do terreno e a importância do fôro a que o mesmo ficará sujeito.

§ 2.º Só serão tomadas em consideração as propostas dos concorrêntes que, prèviamente, tenham caucionado em favor da União importância correspondente a 3% (três por cento) da base de licitação.

§ 3.º Perderá a caução o proponente que, aceita a sua proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe fôr marcado.

§ 4.º Efetuado o pagamento do preço oferecido, lavrar-se-á o contrato enfitêutico na forma do art. 109.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 112. Os aforamentos de terras da União poderão ser transferidos, mediante prévia licença do S.P.U.

Art. 113. Os pedidos de licença para transferência deverão ser dirigidos ao Diretor do S.P.U., por intermédio do órgão local do mesmo Serviço, mencionados o nome do adquirente e o preço da transação.

Art. 114. As transferências parciais, ficarão sujeitas a novo fôro para a parte desmembrada, prèviamente demarcadas e avaliadas, na forma do artigo 107, e seus parágrafos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, também, às transferências de partes restantes do prazo primitivo.

Art. 115. As licenças para transferências, pago o laudêmio devido, serão dadas por alvará expedido pelo órgão local do S.P.U., válido por 90 (noventa) dias, e de que constará:

a) a declaração do pagamento do laudêmio ou de sua isenção;

b) a descrição do terreno objeto da licença;

c) a importância do fôro; e

d) outras obrigações estabelecidas.

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.

§ 1.º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno mediante têrmo.

§ 2.º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sôbre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Art. 117. A transferência, por ato entre vivos, de domínio útil de terrenos aforados, sòmente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessàriamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo S.P.U.

SEÇÃO IV

DA CADUCIDADE E REVIGORAÇÃO

Art. 118. Caduco o aforamento na forma do § 2.º do art. 101, o órgão local do S.P.U. notificará o foreiro, por edital, ou, quando possível, por carta registrada, marcando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

Parágrafo único. Em caso de apresentação de reclamação, o prazo para o pedido de revigoração será contado da data da notificação ao foreiro da decisão final proferida.

Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, proceder-se-á à revigoração do aforamento, de acôrdo com as normas estabelecidas para sua constituição nos arts. 107, 108 e 109.

Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União

necessitar do terreno para serviço público, ou, quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes.

Art. 121. Decorrido o prazo de que trata o art. 118, sem que haja sido solicitada a revigoração do aforamento, o Chefe do órgão local do S. P. U. providenciará no sentido de ser cancelado o aforamento no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 110.

SEÇÃO V

DA REMISSÃO

Art. 122. Autorizada, na forma do disposto no art. 103, a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, o S. P. U. notificará os foreiros, na forma do parágrafo único do art. 104, da autorização concedida.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor do S. P. U. decidir sôbre os pedidos de remissão, que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) foros e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.

§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento), se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

Art. 124. Efetuado o resgate, o órgão local do S. P. U. expedirá certificado de remissão, para averbação no Registro de Imóveis.

CAPITULO V

Da cessão

Art. 125. Por ato do Govêrno, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interêsse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Art. 126. Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante têrmo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

CAPÍTULO VI

Da ocupação

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1.º a taxa corresponderá a 1% (um por cento) sôbre o valor do domínio pleno do terreno.

§ 2.º A importância da taxa será periòdicamente atualizada pelo S. P. U.

Art. 128. Para cobrança da taxa, o S. P. U. fará a inscrição dos ocupantes, *ex-officio*, ou à vista de declaração dêstes, notificando-os.

Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

Art. 129. O pagamento da taxa de ocupação deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro quadrimestre de cada ano, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sôbre o montante da dívida.

§ 1.º A taxa de ocupação será cobrada em dôbro nos casos previstos nos artigos 110 e 121.

§ 2.º No caso de não pagamento da taxa durante 2 (dois) anos consecutivos, o S. P. U. providenciará a cobrança executiva e promoverá as medidas de direito para a desocupação do imóvel.

Art. 130. A transferência onerosa dos direitos sôbre as benfeitorias de terreno ocupado fica condicionada à prévia licença do S. P. U., que, cobrará o laudêmio de 5% (cinco por cento) sôbre o valor do terreno e das

benfeitorias nêle existentes, desde que a União não necessite do mesmo terreno.

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sôbre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.

Art. 132. A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumàriamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3.º, do art. 89.

§ 1.º As benfeitorias existentes no terreno sòmente serão indenizadas, pela importância arbitrada pelo S. P. U., se por êste fôr julgada de boa fé a ocupação.

§ 2.º Do julgamento proferido na forma do parágrafo anterior, cabe recurso para o C. T. U., no prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada ao ocupante.

§ 3.º O preço das benfeitorias será depositado em Juízo pelo S. P. U., desde que a parte interessada não se proponha a recebê-lo.

Art. 133. Poderá ser concedida licença de ocupação de terras devolutas situadas nos Territórios Federais, até 2.000 (dois mil) hectares, a pessoa física ou jurídica que se comprometa utilizá-las em fins agrícolas ou pastoris.

§ 1.º A licença de ocupação será dada pelo S. P. U., por proposta do Governador do Território, e, em se tratando de terra situada dentro da faixa de 150 (cento e cinqüenta) quilômetros ao longo das fronteiras, ficará subordinado à prévia permissão do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º Será cassada a licença se dentro do prazo de 90 (noventa dias) não fôr iniciada a utilização prevista.

TITULO III

Da alienação dos bens imóveis da União

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 134. A alienação ocorrerá quando não houver interêsse econômico em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente, quanto à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo da propriedade.

Art. 135. A alienação de imóvel da União, uma vez autorizada se fará em concorrência pública e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo S. P. U., salvo nos casos especialmente previstos neste Decreto-lei.

§ 1.º Só serão tomadas em consideração as propostas dos concorrentes que prèviamente, tenham caucionado em fávor da União importância correspondente a 3 % (três por cento) da base de licitação, salvo nas concorrências de que trata o art. 142.

§ 2.º Perderá a caução o proponente que, aceita a sua proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe fôr marcado, podendo, a critério do S. P. U., transferir-se a preferência em escala descendente para a proposta imediatamente inferior, até consumar-se o ato, dentro do preço da avaliação.

Art. 136. O produto da alienação de imóveis da União será recolhido na estação arrecadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, salvo em casos especiais, devidamente autorizados pelo Diretor do S.P.U.

Art. 137. A realização de concorrência para alienação de imóveis da União, bem como a publicação dos editais de convocação, se farão na forma do disposto nos arts. 72 e 73.

Art. 138. Os têrmos, ajustes ou contratos concernentes a alienação de imóveis da União poderão ser lavrados em livro próprio do órgão local do S. P. U., bem como, quando as circunstâncias aconselharem, na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional situada na localidade do imóvel.

§ 1.º Os atos praticados na forma dêste artigo terão, para qualquer efeito, fôrça de escritura pública.

§ 2.º Nos atos a que se refere êste artigo, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública, que poderá para êsse fim delegar competência a outro funcionário federal.

§ 3.º Os atos de que trata o artigo anterior, quando referentes a imóveis de valor inferior a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), são isentos de

publicação, para fins de registro pelo Tribunal de Contas.

Art. 139. O Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá autorizar a alienação de terrenos que se encontrem ocupados por terceiros, mediante as condições previstas neste Decreto-lei.

Art. 140. A critério do Presidente da República poderão ser doados lotes de terras devolutas discriminadas, não maiores de 20 (vinte) hectares, aos respectivos ocupantes, desde que brasileiros natos ou naturalizados, reconhecidamente pobres, com cultura efetiva e moradia habitual, na localidade.

CAPÍTULO II

Dos imóveis utilizáveis em fins residenciais

Art. 141. Em se tratando de imóvel utilizável em fins residenciais, a concorrência será realizada apenas entre servidores da União, não proprietários de imóvel, na localidade da situação do bem alienando, admitindo-se, às subseqüentes, quaisquer interessados, quando à anterior não se apresentarem licitantes.

Art. 142. A alienação a servidor da União se fará pelo valor atualizado do imóvel, versando a concorrência sôbre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço.

§ 1.º As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela que visará ao amparo dos mais necessitados organizada pelo S.P.U. e aprovada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º O concorrente deverá apresentar com a sua proposta, os seguintes documentos:

I — prova de ser servidor da União;

II — certidão de tempo de serviço público;

III — prova do estado civil e do número de dependentes; e

IV — prova de não possuir imóvel na localidade.

§ 3.º As provas exigidas nos itens III e IV do parágrafo anterior poderão ser produzidas por atestado firmado por 2 (dois) servidores da União.

Art. 143. A alienação a quaisquer interessados se fará pela maior oferta.

Parágrafo único. Havendo empate, será dada preferência ao licitante casado, em relação ao solteiro ou viúvo que não seja arrimo de família, e, entre casados e solteiros ou viúvos que sejam arrimo de família, ao que tiver maior número de dependentes.

Art. 144. A importância da aquisição poderá ser paga em prestações mensais, até o máximo de 240 (duzentos e quarenta), e até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10 % (dez por cento) sôbre o valor da prestação devida, sujeita, porém, a transação às condições seguintes:

I — ficar o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, quando adquirido na forma do art. 142;

II — ser o imóvel dado em hipoteca à União, em garantia da dívida com a sua aquisição, e no mesmo ato desta; e

III — ser instituído em favor da União seguro do imovel contra risco de fogo, por quantia não inferior ao valor das construções existentes.

§ 1.º A prestação mensal compreenderá:

I — cota de juros, à taxa de 6 % (seis por cento) ao ano, quando adquirido o imóvel na forma do art. 142, ou de 8 % (oito por cento), nos demais casos, e amortização, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida; e

II — prêmio do seguro contra risco de fogo.

§ 2.º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambos.

CAPÍTULO III

Dos imóveis utilizáveis em fins comerciais ou industriais

Art. 145. Em se tratando de imóvel utilizável em fins comerciais ou industriais, a concorrência se fará entre quaisquer interessados.

Art. 146. A alienação se fará pela maior oferta, podendo a União estabelecer prèviamente condições especiais para a utilização do imóvel.

Art. 147. A importância da aquisição poderá, a critério do Govêrno, ser

paga em prestações mensais, até o máximo de 120 (cento e vinte), e até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento) sôbre o valor da prestação devida, ficando nesse caso sujeita a transação às condições seguintes:

I — ser o imóvel dado em hipoteca à União em garantia da dívida com a sua aquisição, e no mesmo ato desta; e

II — ser instituído em favor da União seguro do imóvel contra risco de fogo, por quantia não inferior ao valor das construções existentes.

§ 1.º A prestação mensal compreenderá:

I — cota de juros, à taxa de 10% (dez por cento) ao ano, e amortização, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida; e

II — prêmio do seguro contra risco de fogo.

§ 2.º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambas.

Art. 148. Do edital de concorrência deverão, obrigatòriamente, constar as condições que tenham sido estabelecidas para a utilização do imóvel e as facultadas para o pagamento.

CAPÍTULO IV

Dos terrenos destinados a fins agrícolas e de colonização

Art. 149. Serão reservados em zonas rurais, mediante escolha do Ministério da Agricultura, na forma da lei, terrenos da União, para estabelecimento de núcleos coloniais.

§ 1.º Os terrenos assim reservados, excluídas as áreas destinadas à sede, logradouros e outros serviços gerais do núcleo, serão loteadas para venda de acôrdo com plano organizado pelo Ministério da Agricultura.

§ 2.º O Ministério da Agricultura remeterá ao S.P.U. cópia do plano geral do núcleo, devidamente aprovado.

Art. 150. Os lotes de que trata o § 1.º do artigo anterior serão vendidos a nacionais que queiram dedicar-se à agricultura e a estrangeiros agricultores, a critério, na forma da lei, do Ministério da Agricultura.

Art. 151. O preço de venda dos lotes será estabelecido por comissão de avaliação designada pelo Diretor da Divisão de Terras e Colonização (D.T.C.) do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 152. O preço da aquisição poderá ser pago em prestações anuais, até o máximo de 15 (quinze), compreendendo amortização e juros de 6% (seis por cento) ao ano, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida.

§ 1.º A primeira prestação vencer-se-á no último dia do terceiro ano e as demais no último dos anos restantes, sob pena de multa de mora de 5% (cinco por cento) ao ano sôbre o valor da dívida.

§ 2.º Em caso de atrazo de pagamento superior a 2 (dois) anos proceder-se-á à cobrança executiva da dívida, salvo motivo justificado, a critério da D.T.C.

§ 3.º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambos.

Art. 153. Ajustada a transação, lavrar-se-á contrato de promessa de compra e venda, de que constarão tôdas as condições que hajam sido estipuladas.

Parágrafo único. Para elaboração da minuta do contrato, a D. T. C. remeterá ao S. P. U. os elementos necessários, concernentes à qualificação do adquirente, à identificação do lote e às obrigações estabelecidas, quanto ao pagamento e à utilização do terreno.

Art. 154. Pago o preço total da aquisição, e cumpridas as demais obrigações assumidas, será lavrado o contrato definitivo de compra e venda.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do adquirente que tenha pago 3 (três) prestações, será dispensado o pagamento do restante da dívida aos seus herdeiros, aos quais será outorgado o título definitivo.

Art. 155. O promitente comprador e, quanto a núcleos coloniais não emancipados, o proprietário do lote, não poderão onerar nem por qualquer forma transferir o imóvel, sem prévia licença da D. T. C.

Parágrafo único. A D. T. C. dará conhecimento ao S. P. U. das licenças que tiver concedido para os fins de que trata o presente artigo.

Art. 156. As terras de que trata o art. 65 poderão ser alienadas sem concorrência, pelo S. P. U., com prévia audiência do Ministério da Agricultura, aos seus arrendatários, possuidores ou ocupantes.

Parágrafo único. A alienação poderá ser feita nas condições previstas nos arts. 152, 153 e 154, vencível, porém, a primeira prestação no último dia do primeiro ano, e excluída a dispensa de que trata o parágrafo único do art. 154.

Art. 157. Os contratos de que tratam os artigos anteriores, são sujeitos às disposições dêste Decreto-lei.

Art. 158. Cabe ao S. P. U. fiscalizar o pagamento das prestações devidas e à D. T. C. o cumprimento das demais obrigações contratuais.

CAPÍTULO V

Dos terrenos ocupados

Art. 159. Autorizada, à vista do disposto no art. 139, a alienação dos terrenos ocupados compreendidos em determinada zona, o S. P. U. notificará os ocupantes, na forma do artigo 104, da autorização concedida.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor do S. P. U. decidir sôbre os pedidos de aquisição, que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 160. Aos que se encontrem nas condições previstas nos itens 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 105, a alienação d... terrenos que ocupam se fará independentemente de concorrência.

§ 1.º A alienação será feita por importância correspondente a 20 (vinte) taxas e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes.

§ 2.º A alienação se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), ou 5% (cinco por cento), se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 3.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior o requerente que não efetuar o pagamento devido dentro do prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia de recolhimento.

Art. 161. Aos demais ocupantes de terrenos da União, fica assegurado o direito de adjudicação, pelo maior preço oferecido em concorrência pública, que o S. P. U. promoverá, com base mínima no valor do domínio pleno do terreno.

Art. 162. Não requerida a aquisição no prazo de 2 (dois) anos da data da notificação, o ocupante ficará obrigado ao pagamento em dôbro da taxa de ocupação, sem prejuízo do direito que, em qualquer tempo, lhe assistirá de adquirir o terreno, por importância correspondente a 20 (vinte) taxas simples e 1 1/2 (um e meio) laudêmio.

Art. 163. Na alienação de terrenos ocupados, serão observadas, quanto à constituição dos lotes, as posturas da Prefeitura local.

CAPÍTULO VI

Da legitimação de posse de terras devolutas

Art. 164. Proferida a sentença homologatória a que se refere o art. 57, iniciará a Fazenda Nacional a execução, sem embargo de qualquer recurso, requerendo preliminarmente ao Juiz da causa a intimação dos possuidores de áreas reconhecidas ou julgadas devolutas a legitimarem suas posses, caso o queiram, a lei o permita e o Govêrno Federal consinta-lhes fazê-lo, mediante pagamento das custas que porventura estiverem devendo e recolhimento aos cofres da União, dentro de 60 (sessenta) dias, da taxa de legitimação.

Parágrafo único. O têrmo de 60 (sessenta) dias começará a correr da data em que entrar em cartório a avaliação da área possuída.

Art. 165. Declarar-se-ão no requerimento aqueles a quem o Govêrno Federal recusa legitimação.

Dentro de 20 (vinte) dias da intimação os possuidores que quiserem e puderem legitimar suas posses falo-ão saber, mediante comunicação autêntica ao Juiz da causa ou ao S.P.U.

Art. 166. Consistirá a taxa de legitimação em porcentagem sôbre a avaliação, que será feita por perito residente no foro *rei sitae*, nomeado pelo Juiz.

O perito não terá direito a emolumentos superiores aos cifrados no Regimento de Custas Judiciais.

Art. 167. A avaliação recairá exclusivamente sôbre o valor do solo, excluído o das benfeitorias, culturas, animais, acessórios e pertences do legitimante.

Art. 168. A taxa será de 5% (cinco por cento) em relação às posses tituladas de menos de 20 (vinte) e mais de 10 (dez) anos, de 10% (dez por cento) às tituladas de menos de 10 (dez) anos; de 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento) para as não tituladas respectivamente de menos de 15 (quinze) anos ou menos de 30 (trinta) e mais de 15 (quinze).

Art. 169. Recolhidas aos cofres públicos nacionais as custas porventura devidas, as da avaliação e a taxa de legitimação, expedirá o Diretor do S.P.U., a quem subirá o respectivo processo, o título de legitimação, pelo qual pagará o legitimante apenas o sêlo devido.

§ 1.º O título será confeccionado em forma de carta de sentença, com todos os característicos e individuações da propriedade a que se refere, segundo modêlo oficial.

§ 2.º Deverá ser registrado em livro a isso destinado pelo S.P.U., averbando-se ao lado, em coluna própria, a publicação no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, bem como a transcrição que do respectivo título se fizer no Registro Geral de Imóveis da Comarca de situação das terras, segundo o artigo subsequente.

Art. 170. Será o título transcrito no competente Registro Geral de Imóveis, feita a necessária publicação no *Diário Oficial* da União, do Estado ou do Território, conforme o caso, ou na fôlha que lhe editar o expediente.

§ 1.º O oficial do Registro de Imóveis remeterá ao S. P. U. uma certidão em relatório da transcrição feita, a fim de ser junta aos autos.

§ 2.º Incorrerá na multa de Cr$.. 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$... 1.000,00 (um mil cruzeiros), aplicada pela autoridade judiciária local, a requerimento do S.P.U., o oficial que não fizer a transcrição ou remessa dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do título.

Art. 171. Contra os que, sendo-lhes permitido fazer, não fizerem a legitimação no prazo legal, promoverá o S. P. U., a execução de sentença por mandado de imissão de posse.

Art. 172. Providenciará o S. P. U. a transcrição, no competente Registro Geral de Imóveis, das terras sôbre que versar a execução, assim como de tôdas declaradas de domínio da União e a êle incorporadas, para o que se habilitará com carta de sentença, aparelhada no estilo do direito comum.

Art. 173. Aos brasileiros natos ou naturalizados, possuidores de áreas consideradas diminutas, atendendo-se às peculiaridades locais, com títulos externamente perfeitos de aquisições de boa fé, é lícito requerer e ao S. P. U., conceder expedição de título de domínio, sem taxa ou com taxa inferior à fixada no presente Decreto-lei.

Art. 174. O Govêrno Federal negará legitimação, quando assim entender de justiça, de interêsse público ou quando assim lhe ordenar a disposição da lei, cumprindo-lhe, se fôr o caso, indenizar as benfeitorias feitas de boa fé.

TÍTULO IV

Da justificação de posse de terras devolutas

Art. 175. Aos interessados que se acharem nas condições das letras *e*, *f*, *g*, e parágrafo único do art. 5.º será facultada a justificação administrativa de suas posses perante o órgão local do S. P. U., a fim de se forrarem a possíveis inquietações da parte da União e a incômodos de pleitos em tela judicial.

Art. 176. As justificações só têm eficácia nas relações dos justificantes com a Fazenda Nacional e não obstam, ainda em caso de malogro, ao uso dos remédios que porventura lhes caibam e a dedução de seus direitos em Juízo, na forma e medida da legislação civil.

Art. 177. O requerimento de justificação será dirigido ao Chefe do órgão local do S. P. U., indicando o nome, nacionalidade, estado civil e residência do requerente e de seu representante no local da posse, se o tiver; a data da posse e os documentos que possam determinar a época do seu início e continuidade; a situação das terras e indicação da área certa ou aproximada, assim com das benfeitorias, cultur que houver, com o valor ximado de uma e outr ção dos limites da posse ção de todos os confron residências, o rol de te documentos que acaso alegado.

Art. 178. Recebido, autuado o requerimento cumentos que o instrui autos distribuídos ao Fazenda Pública para cimento do pedido e di so.

Parágrafo único. Se se achar em forma, cr rido Procurador ao re complete as omissões. se se achar em forma das omissões, adiciti-lo

Art. 179. Do pedido tão conhecimento a ter so circunstanciado pub vezes dentro de 60 (ses Diário Oficial da U tado ou Território, co caso, ou na fôlha que cidade ao expediente. zes com intervalo de 2 no jornal da Camarca onde estiverem as ter adiantadas as respectiv lo requerente.

Art. 180. Poderão dido, terceiros por êl dentro de 30 (trinta) findo o prazo edital.

Parágrafo único. mencionará o nome contestante, motivos e provas em que se fu tada a contestação o para ela marcado, o Fazenda Pública requi U. um dos seus enge mensores para, em proceder a uma vist área objeto da justif tôdas as informações despacho do pedido.

Art. 181. Realizad rão as partes admi outra, a inquirir su cujos depoimentos se escrito em forma br *ad hoc*, que fôr desig no processo.

Art. 182. Termina serão os autos encam

aproximada, assim como a natureza das benfeitorias, culturas e criações que houver, com o valor real ou aproximado de uma e outras, a descrição dos limites da posse com indicação de todos os confrontantes e suas residências, o rol de testemunhas e documentos que acaso corroborem o alegado.

Art. 178. Recebido, protocolado e autuado o requerimento com os documentos que o instruirem, serão os autos distribuídos ao Procurador da Fazenda Pública para tomar conhecimento do pedido e dirigir o processo.

Parágrafo único. Se o pedido não se achar em forma, ordenará o referido Procurador ao requerente que complete as omissões, que contiver; se se achar em forma ou fôr sanado das omissões, admiti-lo-á a processo.

Art. 179. Do pedido dar-se-á então conhecimento a terceiros, por aviso circunstanciado publicado 3 (três) vezes dentro de 60 (sessenta) dias, no Diário Oficial da União, do Estado ou Território, consoante fôr o caso, ou na fôlha que lhe der publicidade ao expediente, e 2 (duas) vêzes com intervalo de 20 (vinte) dias, no jornal da Camarca, ou Município, onde estiverem as terras, se houver, adiantadas as respectivas despesas pelo requerente.

Art. 180. Poderão contestar o pedido, terceiros por êle prejudicados, dentro de 30 (trinta) dias, depois de findo o prazo edital.

Parágrafo único. A contestação mencionará o nome e residência do contestante, motivos de sua oposição e provas em que se fundar. Apresentada a contestação ou findo o prazo para ela marcado, o Procurador da Fazenda Pública requisitará ao S. P. U. um dos seus engenheiros ou agrimensores para, em face dos autos, proceder a uma vistoria sumária da área objeto da justificação e prestar tôdas as informações que interessem ao despacho do pedido.

Art. 181. Realizada a vistoria, serão as partes admitidas, uma após outra, a inquirir suas testemunhas, cujos depoimentos serão reduzidos a escrito em forma breve pelo escrivão *ad hoc*, que fôr designado para servir no processo.

Art. 182. Terminadas as inquirições serão os autos encaminhados, com parecer do Procurador da Fazenda Pública ao Chefe do órgão local do S. P. U., para decidir o caso de acôrdo com as provas colhidas e com outras que possa determinar *ex-officio*.

Art. 183. Da decisão proferida pelo Chefe do órgão local do S. P. U. cabe ao Procurador da Fazenda Pública e às partes, recurso voluntário para o Conselho de Terras da União (C. T. U.), dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada aos interessados pessoalmente ou por carta registrada.

Parágrafo único. Antes de presente ao C. T. U. subirão os autos do recurso ao Diretor do S. P. U. para manifestar-se sôbre o mesmo.

Art. 184. Julgada procedente a justificação e transitando em julgado a decisão administrativa, expedirá o Diretor do S. P. U., à vista do processo respectivo, título recognitivo do domínio do justificante, título que será devidamente formalizado como o de legitimação.

Art. 185. Carregar-se-ão às partes interessadas as custas e despesas feitas, salvo as de justificação com assento no art. 148 da Constituição Federal, que serão gratuitas, quando julgadas procedentes.

A contagem se fará pelo Regimento das Custas Judiciais.

TÍTULO V

Do Conselho de Terras da União

Art. 186. Fica criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Terras da União (C. T. U.), órgão coletivo de julgamento e deliberação, na esfera administrativa, de questões concernentes a direitos de propriedade ou posse de imóveis entre a União e terceiros, e de consulta do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O C. T. U. terá, além disso, as atribuições especificas que lhe forem conferidas no presente Decreto-lei.

Art. 187. O C. T. U. será constituído por 6 (seis) membros, nomeados pelo Presidente da República, e cujos mandatos, com a duração de 3 (três) anos, serão renovados pelo têrço.

§ 1.º As nomeações recairão em 3 (três) servidores da União, 2 (dois) dos quais Engenheiros e 1 (um) Bacharel em Direito, dentre nomes indicados

pelo Ministro da Fazenda, e os restantes escolhidos de listas tríplices apresentadas pela Federação Brasileira de Engenheiros, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Federação das Associações de Proprietários de Imóveis do Brasil ou, na falta destes, por entidades congêneres.

§ 2.º Os Conselheiros terão Suplentes, indicados e nomeados na mesma forma daqueles.

§ 3.º Aos Suplentes cabe, quando convocados pelo Presidente do Conselho, substituir, nos impedimentos temporários, e nos casos de perda ou renúncia de mandato, os respectivos Conselheiros.

Art. 188. O C.T.U. será presidido por um Conselheiro, eleito anualmente pelos seus pares na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. Concomitantemente com a do Presidente, far-se-á a eleição do Vice-Presidente, que substituirá aquele em suas faltas e impedimentos.

Art. 189. O C.T.U. funcionará com a maioria de seus membros e realizará no mínimo 8 (oito) sessões mensais, das quais será lavrada ata circunstanciada.

Art. 190. Os processos submetidos ao Conselho serão distribuídos, em sessão, ao Conselheiro relator, mediante sorteio.

§ 1.º Os Conselheiros poderão reter, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, quando solicitado, a critério do Conselho, os processos que lhe tenham sido distribuídos para o relatório, ou conclusos, mediante pedido de vista.

§ 2.º Ao Presidente do Conselho, além das que lhes forem cometidas pelo Regimento, compete as mesmas atribuições dos demais Conselheiros.

Art. 191. O C.T.U. decidirá por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do de qualidade, o voto de desempate.

Art. 192. Das decisões do Conselho caberá recurso para o próprio Conselho, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da decisão proferida.

Parágrafo único. Os recursos sòmente serão julgados com a presença de, no mínimo, igual número dos membros presentes à sessão em que haja sido proferida a decisão recorrida.

Art. 193. Junto ao Conselho serão admitidos procuradores das partes interessadas no julgamento, aos quais será permitido pronunciamento oral em sessão, constando do processo o instrumento do mandato.

§ 1.º A Fazenda Nacional será representada por servidor da União, designado pelo Ministro da Fazenda, cabendo-lhe ter vista dos processos, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, antes do seu julgamento e depois de estudados pelo Conselheiro relator.

§ 2.º O Representante da Fazenda terá Suplente, pela mesma forma designado, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Art. 194. O C.T.U. votará e aprovará seu Regimento.

Parágrafo único. Nenhuma alteração se fará no Regimento sem aprovação do Conselho, em 2 (duas) sessões consecutivas, a que estejam presentes pelo menos 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 195. O Conselho terá uma Secretaria, que será chefiada por um Secretário e terá os auxiliares necessários, todos designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Ao Secretário competirá, além das atribuições que lhe forem cometidas no Regimento, lavrar e assinar as atas das sessões, que serão submetidas à aprovação do Conselho.

Art. 196. O Conselheiro, que sem causa justificada, a critério do próprio Conselho, faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, perderá o mandato.

Art. 197. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Conselheiro, servidor da União, ou o Representante da Fazenda estiver afastado do serviço público ordinário, em virtude de comparecimento a sessão do Conselho.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 198. A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sôbre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em títulos por ela outorgados na forma do presente Decreto-lei.

Art. 199. A partir da data da publicação do presente Decreto-lei, cessarão as atribuições cometidas a outros órgãos da administração federal, que não o C. T. U., concernentes ao exame e julgamento, na esfera administrativa, de questões entre a União e terceiros, relativas à propriedade ou posse de imóvel.

§ 1.º Os órgãos a que se refere êste artigo remeterão ao C. T. U., dentro de 30 (trinta) dias, os respectivos processos pendentes de decisão final.

§ 2.º Poderá, a critério do Govêrno, ser concedido novo prazo para apresentação, ao C. T. U., dos títulos de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938.

Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes à utilização de bens imóveis da União.

Art. 202. Ficam confirmadas as demarcações de terrenos de marinha com fundamento em lei vigente na época em que tenham sido realizadas.

Art. 203. Fora dos casos expressos em lei, não poderão as terras devolutas da União ser alienadas ou concedidas senão a título oneroso.

Parágrafo único. Até que sejam regularmente instalados nos Territórios Federais os órgãos locais do S. P. U., continuarão os Governadores a exercer as atribuições que a lei lhes confere, no que respeita às concessões de terras.

Art. 204. Na faixa de fronteira observar-se-á rigorosamente, em matéria de concessão de terras, o que a respeito estatuir a lei especial, cujos dispositivos prevalecerão em qualquer circunstância.

Art. 205. A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienados, concedidos ou transferidos imóveis da União situados nas zonas de que trata a letra *a* do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República.

Art. 206. Os pedidos de aforamento de terrenos da União, já formulados ao S. P. U., deverão prosseguir em seu processamento, observadas, porém, as disposições dêste Decreto-lei, no que fôr aplicável.

Art. 207. A D. T. C. do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, remeterá ao S. P. U., no prazo de 120 (cento e oitenta) dias da publicação dêste Decreto-lei, cópia das plantas dos núcleos coloniais, bem como dos têrmos, ajustes, contratos e títulos referentes à aquisição de lotes dos mesmos núcleos, e, ainda, relação dos adquirentes e dos pagamentos por êles efetuados.

Art. 208. Dentro de 90 (noventa) dias da publicação dêste Decreto-lei, as repartições federais interessadas deverão remeter ao S. P. U. relação dos imóveis de que necessitem, total ou parcialmente, para os fins previstos no artigo 76 e no item I do artigo 86, justificando o pedido.

Parágrafo único. Findo êsse prazo, o S. P. U. encaminhará dentro de 30 (trinta) dias ao Presidente da República as relações que dependam de sua aprovação, podendo dar aos demais imóveis da União a aplicação que julgar conveniente, na forma dêste Decreto-lei.

Art. 209. As repartições federais deverão remeter ao S. P. U., no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação dêste Decreto-lei, relação dos imóveis que tenham a seu cargo, acompanhada da documentação respectiva, com indicação dos que estejam servindo de residência de servidor da União, em caráter obrigatório, e do ato determinante da obrigatoriedade.

Art. 210. Fica cancelada tôda dívida existente, até à data da publicação dêste Decreto-lei, oriunda de aluguel de imóvel ocupado por servidor da União como residência em caráter obrigatório, determinado em lei, regulamento, regimento ou outros atos do Govêrno.

Art. 211. Enquanto não forem aprovadas, na forma dêste Decreto-lei, as relações de que trata o art. 208, os ocupantes de imóveis que devam constituir residência obrigatória de servidor da União, ficam sujeitos ao pagamento do aluguel comum, que fôr fixado.

Art. 212. Serão mantidas as locações, mediante contrato, de imóveis da União, existentes na data da publicação dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. Findo o prazo contratual, o S. P. U. promoverá a conveniente utilização do imóvel.

Art. 213. Havendo, na data da publicação dêste Decreto-lei, prédio residencial ocupado sem contrato e que não seja necessário aos fins previstos no artigo 76 e no item I do artigo 86, o S. P. U. promoverá a realização de concorrência para sua regular locação.

§ 1.º Enquanto não realizada a concorrência, poderá o ocupante permanecer no imóvel, pagando o aluguel que fôr fixado.

§ 2.º Será mantida a locação, independentemente de concorrência, do próprio nacional ocupado por servidor da União pelo tempo ininterrupto de

3 (três) ou mais anos, contados da data da publicação dêste Decreto-lei, desde que durante êsse período tenha o locatário pago com pontualidade os respectivos aluguéis e, a critério do S. P. U., conservado satisfatòriamente o imóvel.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o órgão local do S. P. U. promoverá imediatamente a assinatura do respectivo contrato de locação, mediante o aluguel que fôr fixado.

§ 4.º Nos demais casos, ao ocupante será assegurada, na concorrência, preferência à locação, em igualdade de condições.

§ 5.º Ao mesmo ocupante far-se-á notificação, com antecedência de 30 (trinta) dias, da abertura da concorrência.

Art. 214. No caso do artigo anterior, sendo, porém, necessário o imóvel aos fins nêle mencionados ou não convindo à União alugá-lo por prazo certo, poderá o ocupante nêle permanecer, sem contrato, pagando o aluguel que fôr fixado enquanto não utilizar-se a União do imóvel ou não lhe der outra aplicação.

Art. 215. Os direitos perimptos por fôrça do disposto nos arts. 20, 26 e 35 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de Julho de 1941, e 7.º do Decreto-lei n.º 5.666, de 15 de Julho de 1943, ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 dêste Decreto-lei.

Art. 216. O Ministro da Fazenda, por proposta do Diretor do S. P. U., baixará as instruções e normas necessárias à execução das medidas previstas nêste Decreto-lei.

Art. 217. O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 218. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.761, DE 6 SETEMBRO DE 1946

Autoriza a permuta de imó que menciona, e dá outras p vigências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a permutar com a Sociedade em Comandita por Ações Rodrigues & Cia. imóvel n.º 117 a 123 da Avenida Rio Branco pelo situado na Rua Santa Luzia ns. 627 a 631, ambos no Distrito Federal e caracterizados pelos elementos técnicos constantes do processo protocolado no mesmo Ministério sob o número 168.731, de 1945.

Parágrafo único — A permuta a que se refere o presente artigo será feita mediante a reposição, pela mencionada sociedade, da importância de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), no ato da lavratura do têrmo a que se refere o artigo seguinte.

Art. 2.º A permuta autorizada pelo presente decreto-lei será efetivada por têrmo lavrado no Serviço do Patrimônio da União, que terá fôrça de escritura pública para os fins de direito, independentemente de quaisquer impostos ou emolumentos de responsabilidade da sociedade interessada, e mediante as condições e cláusulas que constarem do mesmo têrmo de acôrdo com o despacho proferido no processo citado no artigo anterior.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.762 DE 6 DE [illegible] E

Dispõe sôbre as obrigações dos "pecuaristas", previstas no Decreto-lei n.º 9.666, de 30 de agôsto de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição.

PORTOBRÁS

DEPORT/DIEXCO 0774 - Rio de Janeiro, 09 DEZ 1977

Ilmo. Sr.
Dr. Saulo Pires Viana
M.D. Diretor-Presidente da Companhia
Docas do Rio de Janeiro - CDRJ
Rio de Janeiro - RJ

Prezado Senhor,

Com relação à Carta nº 6941/77-DA, de 01/11/77, procedente dessa CDRJ, e tendo em vista permitir um melhor posicionamento da PORTOBRÁS relativamente ao assunto, solicitamos a V.Sa., a gentileza de enviar, a este Departamento, as cópias dos expedientes mencionados naquela carta, bem como informar a destinação que essa Companhia planeja dar ao terreno em questão, já que o Serviço de Planejamento desta Empresa não prevê nenhuma expansão do porto nessa área, de acordo com o Plano Diretor Portuário.

2. Ademais, lembramos V.Sa., da necessidade de uma resposta urgente, pois o Processo de cessão de área, em favor da CIBRAZÊM, já se encontra em fase muito adiantada, sendo necessário, sobretudo, que essa CDRJ apresente argumentos fortes para justificar o interesse pela área, possibilitando assim a PORTOBRÁS tomar uma posição firme, de forma a superar, junto ao SPU, a pretensão da CIBRAZÊM.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Sa., protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Batouli
Chefe do Departamento de Operações Portuárias

MJ/vtc.

PORTOBRÁS

EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A.

Praça Mauá n.º 10 - RJ ZC05 - CEP 20000 BRASIL
CGC - 33.640.988/0001-02

PROCESSO Nº 1.991/77

FLS Nº 661

EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A - PORTOBRÁS
DEPORT/SEADOP

EXPEDIÇÃO: Carta nº 00774 de 09/12/77
DESTINO: Dr. Saulo Pires Viana-CDRJ
ANEXO: S/Anexo

Rio 09 / 12 /197 77

RESPONSÁVEL

67
11

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Telefone 233-4522

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1977.

CARTA Nº 7984/77

Ilmº Sr.
Dr. PEDRO BATOULI
M.D. Chefe do Departamento de Operações
Portuárias

NESTA

Prezado Senhor,

Em atenção ao expediente DEPORT/DIEXCO nº 774, de 09/12/77, dessa procedência, remeto a V.Sª as cópias dos expedientes solicitados.

Convêm ressaltar que, no momento, as administrações portuárias têm que se precaver contra concorrência de armazéns de entidades, sejam públicas ou particulares, que, na zona de atuação dos portos, possam executar as mesmas atividades que estes, numa flagrante duplicidade de prestação de serviços.

Seria de todo conveniente que aquelas entidades fossem canalizadas para regiões mais carentes de tais empreendimentos, evitando-se o que poderá ocorrer com relação à CIBRAZEM e CDRJ, no pedido de cessão em apreço, de área contígua ao Porto do Rio de Janeiro e que já havia sido solicitada por administrações anteriores.

Em meio à argumentação já apresentada para justificar o nosso interesse pela área, constante dos diversos expedientes sobre o assunto, deve ser destacado, como argumento essencial, a necessidade de complementação das atuais instalações portuárias com edificações, indispensáveis às atividades administrativas e operacionais.

01-36

Por oportuno, é bom lembrar que a construção de armazéns é uma constante na administração portuária, desde que haja recursos para tal iniciativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sª protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALAOR GONÇALVES COUTO
Secretário Geral

GAB/DP
AGC/ccs

Anexo: Cartas 5377/69, 5378/69, 5968/70, 6817/72, 431/73, 2.799/73, 2071/74 e 3549/74 (cópias).

DEPCRT/SEADOP
PROTOCOLO
Rio 16/12/1977
RESPONSÁVEL

69/77

0377

7 AGO 1969

Chefe do Gabinete

Sr. Chefe do Gabinete do Ministério dos Transportes

Ref. processos nºs 4721 e 9667/69 do M.T.-

Ao fazer retornar os processos dêsse Ministério de nºs 4721/69 e 9667/69, quero manifestar a V.Sª. o nosso maior interêsse na área em questão, dado a posição em que está situada e que nos permitirá expandirmo-nos no sentido de aprofundamento dêste Pôrto, como uma das formas de desafôgo no problema de armazenamento de cargas ou instalações técnicas de reparos de nossos equipamentos.

2. Outrossim, informo que, já estamos adotando as providências legais, com base no artigo 100 do Decreto-Lei nº 9760/46, para impugnar a cessão da área em questão, à Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sª.- meus protestos de elevada estima e consideração.

(Paulo Torrentes Clare)
Chefe do Gabinete

DA/SG/SE
Proc.: 9450/69
Anexo: 2 processos do MT
===/ACS.-

PH Memória 6/36
DE M. Helena

LIVRO ANO-69 I.T.

70/1.1

5378

07 AGO 1969

Chefe do Gabinete

Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara
Cessão de área.-

Comunico a V.Sª. que, pelo nosso ofício de nº 5397, datado de 7-8-69, manifestei ao Sr. Chefe do Gabinete do Ministério dos Transportes o maior interêsse dêste Pôrto no Acrescido de Marinha situado na confluência da Praça Marechal Hermes com a rua Cordeiro da Graça nº 32; e, pelo presente, quero oferecer impugnação quanto à cessão da mesma, à Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, na forma do artigo 100, do Decreto-Lei nº 9760/46, de acôrdo com o ofício dessa Delegacia, de nº 719-D/GB endereçado àquela Autoridade.

2. Assim, consoante o estabelecido no Decreto nº 24447 de 22 de junho de 1934, que, conceitua como portos organizados aqueles que tenham sido melhorados ou aparelhados e que por isso possam atender, não só às necessidades da navegação, como - também à guarda e movimentação de marcadorias, denominando-se como "instalações portuárias" em um pôrto organizado:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) As áreas de terreno, os armazéns e outros edifícios, as vias férreas e as ruas, bem como, todo aparelhamento de que os portos disponham para atender às necessidades do respectivo - tráfego e a reparação e conservação das próprias instalações portuárias, que tenham sido adquiridos, criados, construidos ou estabelecidos com autorização do Govêrno Federal.

> As instalações podem ser contínuas ou localizadas em pontos diferentes do mesmo pôrto mas devem estar sempre sujeitas à mesma "Administração do Pôrto".
> (artigo 3º do Decreto citado e seu parágrafo único. Grifamos).

3. Ora, se atentarmos para a localização do terreno em pauta em relação à área do Pôrto, constataremos que êle é perfeitamente equidistante dos dois extremos da faixa portuária|Pier Mauá e Parque de Minério e Carvão.

4. Por outro lado, a centralização das oficinas e escritórios do Departamento de Engenharia e da Divisão de Transportes, respectivamente nas Avenidas Francisco Bicalho e Equador, faz convergir para a proximidades destas vias o centro de gravidade das atividades de apôio da operação portuária.

5. Ressalte-se ainda que a construção do elevado previsto no projeto do Cais de Saneamento, permitirá a utilização das Avenidas Rodrigues Alves e Rio de Janeiro como vias portuárias, liberando os trajetos longitudinais e transversais à faixa de atracação, do intenso tráfego metropolitano que atualmente impede a ligação fluente entre as áreas externas e internas do cais.

6. Nestas condições, um terreno situado na Praça Marechal Hermes, contíguo a um próprio da A.P.R.J., é ideal para a localização de uma série de edificações destinadas a atividades ligadas à função portuária, entre as quais destacamos como mais indicada o Quartel Central da Polícia Portuária.

7. Por êsse motivo é que nos impomos o dever de oferecer impugnação à pretensão da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, quanto à cessão da área em questão, por êsse Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara, na forma da letra "c" do artigo 100, do Decreto-Lei nº 9760/46, porquanto dela necessitamos para nosso parque industrial e armazenador, dado o crescimento e a consciência empresarial, já adquirida neste pôrto, e, cuja reivindicação promoveremos em processos à parte, na forma do Decreto-Lei nº 3198, de 14 de abril de 1941 e artigo 79 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 9760, já referido.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sª. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Paulo Torrentes Clare)
Chefe do Gabinete

DA/SC/SE
Proc.: 9450/69
S/ACS.-

PM eleonora 6/5/6
DE M. Helena

5968 * 8 SET. 1970

Superintendente da A.P.R.J.

Senhor Chefe do Serviço do Patrimônio da União - Delegacia no Estado da Guanabara
Solicitação de área

Em complemento ao manifesto interêsse desta Administração e com as razões expostas através o ofício nº 5378, de 7 de agôsto de 1969, no terreno ácrescido de marinha situado na confluência da Praça Marechal Hermes com a Rua Cordeiro da Graça nº 32, de acôrdo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 3198, de 14 de abril de 1941, que em seu artigo 8º preceitua:

> " A União entregará à A.P.R.J. independente de quaisquer ônus, os terrenos de marinha e acrescidos e os terrenos baldios do Patrimônio Nacional que forem necessários a execução de obras e instalaçõss do Pôrto",

combinado ainda, com o Decreto-Lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946, em seu artigo 79 e parágrafos, venho, neste sentido, solicitar a V.Sª seja providenciado o competente Têrmo de Entrega a esta Autarquia do imóvel em referência.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sª meus protestos de estima e distinta consideração.

Stavro Sava
Superintendente

S
Proc.9450/69
cis/jsf.

73
17

6817 - 9 OUT. 1972

Superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro
Chefe do Serviço do Patrimônio da União - Delegacia do Estado da Guanabara

Cessão de área.

Pelo presente reitero a V.Sa. os termos do Ofício nº - 5963, de 8-9-70, desta Superintendência, através do qual esta - Administração manifesta seu interesse no terreno acrescido de - marinha situado na confluência da Praça Marechal Hermes com a Rua Cordeiro da Graça nº 32, de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 3198, de 14 de abril de 1941, que em seu artigo 8º — preceitua:-

> "A União entregará à A.P.R.J. independente de quaisquer ônus, os terrenos de marinha e acrescidos e os terrenos baldios do Patrimônio Nacional que forem necessários à execução de obras e instalações do Pôrto",

combinado, ainda, com o Decreto-Lei nº 9760, de 5 de setembro - de 1946, em seu artigo 79 e parágrafos.

2. Assim sendo, aguardo as providências de V.Sa. no sentido de ser lavrado o competente Termo de Entrega a esta Autarquia, do imóvel em referência.

Agradecendo, antecipadamente, a atenção que, estou certo, V.Sa. dispensará ao assunto, sirvo-me do ensejo para renovar os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

(Stavro Sava)
Superintendente

ORIGINAL ASSINADO

S/DE/DEC
Proc. 9450/69
LTR/.-

DE
DEC

Protocolo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE 2.A.1
RECIBO N.º 4806
NOME MATRICULA

12-1/4o. I.T.

74/69

431

22 JAN. 1973

Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro

Sr. Chefe do Serviço do Patrimônio da União - Delegacia do Estado da Guanabara
Reitera termos de ofício.

Face ao tempo decorrido desde a expedição do ofício nº 6817, de 09.10.72, desta Administração, anexo por cópia, e não tendo tido conhecimento, até a presente data, da solução dada ao assunto, solicito seu pronunciamento com a possível brevidade.

Renovo a V.Sa. meus protestos de elevada estima e consideração.

(Stavro Sava..)
Superintendente

ORIGINAL ASSINADO

SE

Proc. 9450/69

Anexo: cópia de ofício (1)

/APS.

SEÇÃO DE EXPEDIENTE 2.A.1
RECIBO N.º 319
9[illegible]R - 8240
NOME MATRÍCULA

75/01

nº 2.799/73-GAB-DE 19 de setembro de 1 973.

Diretor do Departamento de Engenharia da CDG

Ilmo.Sr.Delegado do SPU na Guanabara

Solicita informação -

Em atenção ao ofício nº 1950/GB, de 30/01/73, dessa Delegacia, solicitamos a V.Sª, informações sobre o andamento do processo relativo ao terreno acrescido de marinha, situado na confluência da Praça Marechal Hermes com a Rua Cordeiro da Graça 32, uma vez que é do interesse da CDG a utilização do aludido imóvel.

Aguardamos um breve pronunciamento de V.Sª ao tempo que apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO CARLOS NOBRE DA VEIGA
Diretor do Departamento de Engenharia da CDG

ORIGINAL ASSINADO

JCNV/tcs.

PROCESSO Nº 9450/69
SC/MT.5916/69

SERVIÇO DE EXPEDIENTE 2.A.1
RECIBO Nº 4009
Fernanda 82HD
NOME MATRÍCULA

2071 Rio de Janeiro, 2 de abril de 1974

76/11

Ilmo. Sr.
Delegado do SPU na Guanabara

Prezado Senhor :

Em atenção ao ofício nº 195D/GB, de 30/01/73, dessa Delegacia, vimos reiterar os termos de nosso Ofício nº 2.799/73-GAB-DE, de 19/9/73, solicitando informações de V.Sa. sobre o andamento do processo relativo ao terreno acrescido de marinha, situado na confluência da Praça Marechal Hermes com a Rua Cordeiro da Graça 32, uma vez que é do interesse da C.D.G. a utilização do aludido imóvel.

Aguardando um breve pronunciamento de V.Sa., apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO CARLOS NOBRE DA VEIGA
Diretor do Departamento de Engenharia da CDG

ORIGINAL ASSINADO

SEÇÃO DE EXPEDIENTE 2A.1
RECIBO Nº 1253
NOME 7638 MATRÍCULA

Ref.: Proc. nº 9450/69

./srn

D.E. - PROTOCOLO

Rio de Janeiro, 05 de junho de 1974

Carta nº 3[illegible]/74

Ilmo. Sr.
Dr. José Alfredo Nunes de Azevedo
M.D. Diretor do Serviço de Patrimônio da União

Prezado Senhor

Servimo-nos da presente para voltar à presença de V.Sa., a fim de manifestar o nosso maior interesse, no Acrescido de Marinha, situado na confluência da Praça Marechal Hermes com a Rua Cordeiro da Graça nº 32, pelas razões abaixo enumeradas:

1 - A Companhia Docas da Guanabara, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério dos Transportes, oriunda da antiga A.P.R.J., vem desenvolvendo esforços no sentido de aumentar a sua área de armazenagem, para fazer face ao crescente movimento de carga do Porto do Rio de Janeiro, que no ano de 1973 atingiu a .... 2.200.000 (dois milhões e duzentas mil) toneladas, esperando-se um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para o ano em curso.
A redução de áreas de armazenagem conjugada a esse acréscimo de movimento, motivado pelo progresso do País, tem provocado o congestionamento do Porto do Rio e o aparecimento de filas de navios, aguardando a vez para atracar, acarretando, por vezes, prejuízos aos usuários e ao País.

2 - Os acessos e parte da Ponte Rio-Niteroi foram construidos em terrenos pertencentes a esta Companhia, o que redundou na perda de 30.000m² (trinta mil metros quadrados) de área anteriormente destinada a estocagem de minério, de carvão e de carga pesada.

/.

78/71

3 - O crescente progresso do País e, em particular, do Estado da Guanabara, vem acarretando a absorção de áreas nobres ou prejudicando o uso de outras áreas de armazenagem como pode ser observado na planta anexa, na qual está assinalado em azul a área cedida ao Estado, e a cada ano que passa, esta Companhia fica com o seu retro-porto, elemento vital para seu desenvolvimento, diminuido, tornando-se cada vez mais dificultosas as operações portuárias.

Pelos motivos agora apresentados, em complemento às exposições já feitas à essa Diretoria, constante do processo nº 1697/74, solicitamos os bons ofícios no sentido de ceder a esta Companhia a área em questão.

Sem mais aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

José Eduardo Pimentel
Diretor de Engenharia

HLS/nmcgv
Proc. 9450/69
Anexo: Planta Cais de S. Cristóvão

Juntei ao presente pro-
cesso, a carta nº 7984/77, do CDRJ
e seus anexos, correspondentes às
fls nºs 67 a 78.

DEPORT/SEADOP
PROTOCOLO
Rio 16/12/1977
RESPONSÁVEL

À Diexo
E 16-12-77

Assistente Administrativo

À seção de pessoal, p/ informar
Em 21.12.77
Regina
REGINA MARIA Z. DE ARAUJO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Ao Tec. de Adm. Tibagy.
Sara informar.
Em 21/12/77.
Wilf.

Ao Chefe da SEMERC

Creio estar este assunto afeto à Divi-
são de Coordenação, no entanto, como o
assunto já foi devidamente informado pelas
partes interessadas, creio que o processo
deveria ser encaminhado ao Serviço

Jurídico da Portobrás para uma análise e providências no sentido de embargar as pretensões da CIBRAZEM junto ao SPU.

Em 21/12/77

Sibagy

Ao Sr. Chefe da Diexco.

O assunto refere ao pedido de transferência para o patrimonio da Cibrazem de um terreno de Marinha que é também solicitado pela C.D.R.J., assim sugiro o encaminhamento ao Serviço Jurídico a fim de ser tomada as devidas providencias a fim de incorporar a C.D.R.J. o referido terreno face o artigo 8º do Decreto Lei nº 3.198 de 14/04/1.941 e artigo 79º e paragrafos do Decreto Lei nº 9.760 de 05/09/1.946.

Em 21/12/77.

Wild.

Sr. Chefe do DEPORT

Tendo em vista os expedientes da CORT as folhas 35/36 e 64/68 com anexos, sugiro a V.S.A. a remessa deste processo ao SERSUR, para que, baseado nos expedientes citados, tente junto ao S.P.U. a não transferencia de terreno de MARINHA, junto a area portuaria, para o patrimonio da CIBRAZEM

26.12-77.

LUIZ [illegible] BARBOSA

PORTOBRÁS
FOLHA DE INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA

FÔLHA 80

Sr. Chefe do SERJUR

Solicito a V.S. apreciação do presente processo, em particular o citado na carta 6941 de 1/11/77 do CDRJ (fl 2) - fl 36 do processo.

O objetivo principal é o atendimento da pretensão do CDRJ junto ao SPU; o DEPORT entende que o terreno não deve ser cedido à CIBRAZEM e para tanto julga que deva ser promovida uma ação mais enérgica, com caráter jurídico, junto ao SPU, de modo a resguardar interesses da PORTOBRÁS.

18/1/78

ENGº PEDRO SATOVLI
Depto. Operações Portuárias
Chefe

Empresa de Portos do Brasil
PORTOBRÁS
RECEBIDO
EM 20 / 1 / 1978
ÀS ..... HORAS
DICOMU I SEPRO

À DICOMS, para exame e parecer.

Brasília, 23-01-78

ISMAR ALVES RODRIGUES
Chefe do Serviço Jurídico
PORTOBRÁS

8/1a

PORTOBRÁS

EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.
SAS QUADRA 1 - BLOCOS E e F
CEP - 70.000 BRASÍLIA, DF.
CGC - 33.640.988/0001-02

Divisão de Consulta do Serviço Jurídico
Processo nº: 1991/77
Parecer nº: 041/78
Apensos : Processo nº 22480/77 - Ministério dos Transportes
: Processo nº 0768 - 22862/75 - Ministério da Fazenda
Assunto : Aforamento de terreno

Senhor Chefe da DICONS:

Pretende a Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM - a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno de acrescidos de marinha, Lotes 574 a 582, da Quadra 49 do Cais do Porto do Rio de Janeiro, situado na Praça Marechal Hermes nº 32 no Rio de Janeiro-RJ, conforme o descrito no documento de fls. 30.

O assunto havia, inclusive, subido à sanção presidencial já contando, com a aposição da assinatura do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda (fls. 28/31) quando foi encaminhado ao Ministério dos Transportes, através do of. nº 927, de 28 de julho de 1977, do Sr. Subchefe Executivo do Gabinete Civil da Presidência da República.

A Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ - pronunciando-se a respeito esclarece às fls. 35 que, desde 1969, demonstrou interesse pela área em questão, havendo impugnado, àquela época, a pretensão da CIBRAZEM junto ao SPU, conforme documentos de fls. 69/78.

Em defesa de seus interesses, apresenta a CDRJ suas razões às fls. 35/36 e 67/68, apoiando-se no que estabelece o art. 8º do Decreto-lei nº 3198/41:

"A União entregará à APRJ, independente de quaisquer ônus, os terrenos de marinha e acrescidos e os terrenos baldios

PORTOBRÁS
EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.
SAS QUADRA 1 - BLOCOS E e F
CEP - 70.000 BRASÍLIA, DF.
CGC - 33.640.988/0001-02

do Patrimônio Nacional que forem necessários à execução de obras e instalações do Porto".

Assim, há um diploma legal fortalecendo a posição da CDRJ o mesmo não se podendo dizer quanto à da CIBRAZEM.

Por conseguinte, de acordo com as razões apresentadas pela CDRJ e com o dispositivo legal acima transcrito, parece-nos, s.m.j., deva ser sustada a assinatura do Decreto e o assunto devolvido ao S.P.U. para decisão da pendência, se o Ministério dos Transportes assim concordar.

Brasília, 20 de fevereiro de 1978.

Angela Maria de A. Ferreira

ANGELA MARIA DE A. FERREIRA
Advogada

AMAF/rlamb

PORTOBRÁS

FOLHA DE INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA

PROC. Nº 1.991/77

FOLHA Nº 083

Ao Sr. Chefe do SERJUR, opinando pela aprovação do parecer retro e pela audiência do Diretor Abreu Lima, com vistas a um pronunciamento da PORTOBRAS confirmando a pertinência da pretensão da CDRJ, no que tange ao interesse da área para fins das operações portuárias; e, caso positivo, encaminhamento do processo ao Ministério dos Transportes, para que sua Consultoria Jurídica examine a conveniência de usar da faculdade conferida pelo artigo 100, letra "c ", da Lei nº 9.760/46 , no sentido de responder o Of. nº 927/77 do Gabimete Civil da Presidência da República, manifestando-se desfavoravelmente ao aforamento em pauta, pelos motivos trazidos pela CDRJ, nas cartas nºs. 6941/77 DA e 7984/77 e seus anexos (fls.35/36 e 67/78).

Brasília, 24 de fevereiro de 1978.

BENJAMIN GALLOTTI BESERRA
Chefe do SERJUR/DICONS
PORTOBRÁS

De acordo.
Ao ilustre Diretor, Dr. Abreu Lima encarecendo suas providências no sentido de ser declarado o interesse, ou não, da Empresa - através sua Diretoria - sobre a área que se pretende ver afetada à CODEBAHIA.

Brasília, 27-02-78

ISMAR ALVES RODRIGUES
Chefe do Serviço Jurídico
PORTOBRÁS

PORTOBRÁS

FOLHA DE INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA

FOLHA Nº 84

À DIPLAN, de ordem, após as anotações no nosso protocolo.

09/03/78

MONTESQUIEU FARGINO ALVES
Chefe do SEAPLA

RECEBIDO NA DIPLAN
EM 09/03/78
Vera Lucia S. de Vasconcellos Duarte
Assistente Administrativo

À SEPCAD
Para atender ao despacho, de folha anterior, do Chefe da DIEXCO.
Rio, 10/3/78.

ELÓI PORTELA NUNES SOBRINHO
Chefe da Divisão de Planejamento

Sr. Chefe da DIPLAN,

A CIBRAZEM solicitou ao Serviço de Patrimônio da União do Ministério da Fazenda a cessão de acrescido de marinha situado à Praça Marechal Hermes nº 32, esquina com a Rua Cordeiro da Graça, na cidade do Rio de Janeiro.

O terreno se destinaria a construção de unidade padrão de armazenamento de gêneros alimentícios.

Tal assunto originou a Exposição de Motivos nº 190, de 13/07/77, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, favorável às pretensões da CIBRAZEM, ~~de~~ tendo sido, inclusive, elaborada a minuta de Decreto autorizando o SPU a promover a cessão correspondente.

O Gabinete Civil da Presidência da República encaminhou a matéria ao Ministério dos Transportes, com vistas a manifestação da PORTOBRÁS.

À fls. 1v. e 2 do presente processo informamos não haver interferências da localização do terreno com a expansão portuária, com base no Plano Diretor do Porto do Rio de Janeiro, aprovado pela Resolução 48.7/75 do então Conselho de Administração do DNPVN.

Ocorre que posteriormente a emissão do nosso parecer foi consultada a CDRJ que apresentou grande interesse pelo terreno para instalações de armazenagem, o qual já havia sido objeto de diversos expedientes remetidos ao SPU, desde a época da APRJ, impugnando a cessão à CIBRAZEM e

reivindicando a mesma em favor daquela Administração Portuária (ver fls. 69 a 78).

Assim, nos pronunciamos contrariamente às pretensões da CIBRAZEM, uma vez que o interesse da CDRJ, que visa melhorias no sistema operacional do porto, deverá prevalecer, neste caso, sobre a expansão ditada pelo Plano Diretor Portuário, independentemente de qualquer revisão que vier a ser feita neste último.

Sugiro restituição do processo ao DEPORT, com estas informações a fim de atender a solicitação à fls. 83v.

Em, 10 março 78

ANELIO ROCHA
Chefe da Seção de
Planos Diretores

=R. Chefe do SERPLA:

Encaminho o presente processo com o fim de submeter, o parecer de folha anterior, do Chefe do SEPLAD, com o qual concordo, e minuta de CI ao Chefe do DEPORT.

Brasília 13/03/78.

ELÓI PORTELA NUNES SOBRINHO
Chefe da Divisão de Planejamento

ANEXADO AO PROCESSO C I Nº 199 DE 14/3/78
DO SERPLA. FLS Nº 85.

EM. 15/3/78

DEPORT/SEAEOP
PROTOCOLO
Rio 15/3/1978
RESPONSÁVEL

PORTOBRÁS

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

LOCAL E DATA
Brasília, 14/03/78

SIGLA E NÚMERO
SERPLA Nº 199/78

PARA:
Sr. Chefe do DEPORT

DE:
Chefe do SERPLA

REFERÊNCIA:
Cessão de Área à CIBRAZEM em Área Próxima ao Porto do Rio de Janeiro

Com a presente, restituo a V.Sa. o processo nº 1991/77, que trata da pretensão da CIBRAZEM no terreno situado na Praça Marechal Hermes, nº 32, Rio de Janeiro-RJ.

Apesar de o terreno não se encontrar abrangido pela expansão do porto, recomendada pelo Plano Diretor Portuário, este SERPLA manifesta-se contrariamente a sua cessão à CIBRAZEM, tendo em vista o grande interesse apresentado pela Companhia Docas do Rio de Janeiro na utilização da área para instalações de armazenagem, a fim de proporcionar melhorias ao sistema operacional do porto.

Atenciosamente,

Carlos Theophilo de Souza e Mello
Chefe do Serviço de Planejamento

Ref.: 1991/77
NR/llrv.
C/ anexo

DIEXCO, estudar todo o processo e conferir conclusivamente uma alternativa, ceder ou não.

15/6/78

ENG.º PEDRO BATOULI
Depto. Operações Portuárias
Chefe

Sr. Diretor J. O Anexo

Anexo minuta de expediente informando ao M.T do interesse de C.O.R.T nos terrenos pertencentes pela CIBRAZEM situados na Praça Marechal Hermes. - R.T.

Julgo que devam apoiar a pretensão da C.O.R.T

26.06.78

p/ ENG.º PEDRO BATOULI
Depto. Operações Portuárias
Chefe

Senhor Presidente

Os pareceres do SERPLAN e DEPORT, após análise da documentação inclusa, opinam pela negativa à pretensão da CIBRAZEM, e sugerem a incorporação do acervo à CODRT, nos termos de solicitações que datam de 1.969. Para tanto torno a liberdade de sugerir a informação inclusa ao Min. Transportes.

Em 18/07/78

[illegible. PV; SERPLAN]

PORTOBRÁS

FOLHA DE INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA: 1991/77

FOLHA Nº 086

Senhor Chefe da DLEXCO

Após exame detalhado do presente processo, cumpre-nos esclarecer que:

1- A Companhia Brasileira de Armazenagem - CIBRAZEM - solicitou ao S.P.U. a cessão, sob o regime de aforamento, os terrenos acrescidos de marinha, situados na praça Marechal Hermes nº 32 no Rio de Janeiro - Lotes 574 a 582 da Quadra 49 - conforme descrição no documento de fls. 30

2- O ofício nº 927 de 28 de Julho de 1977 do Sr. Subchefe Executivo do Gabinete Civil da Presidência da República, dirigido ao Exmo Sr. Ministro dos Transportes, solicita que a PORTOBRÁS se manifeste sobre o assunto em tela.

3- A Portobrás após ouvir a C.D.R.J., verifica que desde 1969, consoante documentos anexos - fls 69 a 78 - aquela Controlada vinha solicitando a incorporação ao seu patrimônio dos terrenos de marinha citados, apoiando-se no estabelecido pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 3198/41. Destarte, existe um diploma legal que apoia a pretensão da C.D.R.J.

4- Destarte, somos sugerir que a Portobrás se manifeste favoravelmente às pretensões da CIBRAZEM, uma vez que o interesse da C.D.R.J. é anterior ao da CIBRAZEM, está apoiado em dispositivos legais e finalmente visa a

melhoria do sistema operacional da quele porto.

Essa a nossa opinião

Em, 22 de Julho de 1978

Alfredo Tapussu

Engenheiro

Of SEADOP para arquivar.

Em 25/07/78

Alfredo Tapussu

Engenheiro

DEPORT/STADOP
PROTOCOLO
Bsb 25/07/1978.
RESPONSÁVEL

PORTOBRÁS

Divisão de Consulta do Serviço Jurídico
Processo nº: 1921/77
Parecer nº: 041/78
Apensos : Processo nº 22480/77 - Ministério dos Transportes
: Processo nº 0768 - 22862/75 - Ministério da Fazenda
Assunto : Aforamento de terreno

Senhor Chefe da DICONS:

Pretende a Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM - a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno de acrescidos de marinha, Lotes 574 a 582, da Quadra 49 do Cais do Porto do Rio de Janeiro, situado na Praça Marechal Hermes nº 32 no Rio de Janeiro - RJ, conforme o descrito no documento de fls. 30.

O assunto havia, inclusive, subido à sanção presidencial já contando, com a aposição da assinatura do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda (fls. 28/31) quando foi encaminhado ao Ministério dos Transportes, através do of. nº 927, de 28 de julho de 1977, do Sr. Subchefe Executivo do Gabinete Civil da Presidência da República.

A Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ - pronunciando-se a respeito esclarece às fls. 35 que, desde 1969, demonstrou interesse pela área em questão, havendo impugnado, àquela época, a pretensão da CIBRAZEM junto ao SPU, conforme documentos de fls. 69/78.

Em defesa de seus interesses, apresenta a CDRJ suas razões às fls. 35/36 e 67/68, apoiando-se no que estabelece o art. 8º do Decreto-lei nº 3198/41:

"A União entregará à APRJ, independente de quaisquer ônus, os terrenos de marinha e acrescidos e os terrenos baldios

PORTOBRÁS

do Patrimônio Nacional que forem necessários à execução de obras e instalações do Porto".

Assim, há um diploma legal fortalecendo a posição da CDRJ o mesmo não se podendo dizer quanto à da CIBRAZEM.

Por conseguinte, de acordo com as razões apresentadas pela CDRJ e com o dispositivo legal acima transcrito, parece-nos, s.m.j., deva ser sustada a assinatura do Decreto e o assunto devolvido ao S.P.U. para decisão da pendência, se o Ministério dos Transportes assim concordar.

Brasília, 20 de fevereiro de 1978.

ANGELA MARIA DE A. FERREIRA
Advogada

AMAF/rlamb

89 fls.

SECRETARIA GERAL
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em 19.07.72

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Secretaria de Comunicação Adm. / DA
PROCESSO
022480 29 JUL 77

Of. nº 927

Em 28 de julho de 1977

Senhor Ministro,

De ordem, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para manifestação da Empresa de Portos do Brasil S.A.-PORTOBRÁS, acompanhado da Exposição de Motivos nº 190/77 do Senhor Ministro da Fazenda, o anexo projeto de decreto e respectivo processo, que autoriza a cessão, sob regime de aforamento, do terreno que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

JOÃO DE CARVALHO OLIVEIRA
Subchefe Executivo do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Dyrceu Araújo Nogueira
Ministério dos Transportes

(PR-4290/77)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

022480 29 JUL 77

RECEBIDO na SG/SA
em 1º/08/77
às 09:40 horas

SG/MT - GABINETE
DESPACHO - EM 02/08/77
à SCT

Clovis Mestano
Assessor Especial - SG/MT

À Portobras, por determinação do Sr. Secretário Geral, solicito exame e manifestação sobre o assunto, nos termos do Ofício nº 927, de 28.07.77, a fim de permitir ao Ministério dos Transportes atender ao solicitado pelo Sr. Sub-Chefe Executivo do Gabinete Civil da PR.

Sem, 03.08.77

Paulo Romano Moreira
Coordenador - Executivo
Coordenadoria de Portos e Hidrovias/SCT/S

PRE/480/78 Brasília, DF, 21 de julho de 1978.

Exmo. Sr.
Gen. Newton Cyro Braga
DD. Secretário Geral do
Ministério dos Transportes
NESTA

Ass.: Cessão de terreno de Marinha à CIBRAZEM

Secretário Geral,

Ao restituir o processo nº 022.480-MT, cumpre-me esclarecer que a Companhia Brasileira de Armazenagem - CIBRAZEM, solicitou ao Serviço do Patrimônio da União a cessão, sob o regime de aforamento, de terrenos acrescidos de marinha, situados na Praça Marechal Hermes nº 32, Rio de Janeiro - lotes 574 a 582 da quadra 49.

2. Consoante ofícios nºs 5378, 5968, 6817, 431, 2799, 2071 e 3549, de 07/08/69, 08/09/70, 09/10/72, 22/01/73, 19/09/73, 02/04/74 e 05/06/74, respectivamente, anexos a presente, a Companhia Docas do Rio de Janeiro vinha solicitando a incorporação ao seu patrimônio dos terrenos acima citados, "ex-vi" do artigo 8º do Decreto-lei nº 3198/41.

3. Apesar de o terreno não se encontrar abrangido pela expansão do porto, recomendada pelo Plano Diretor Portuário, esta PORTOBRÁS manifesta-se contrariamente a sua cessão à CIBRAZEM, tendo em vista o grande interesse apresentado pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, na utilização da área para instalações de armazenagem, a fim de proporcionar melhorias ao sistema operacional do porto.

4. Concluíndo, encaminho a V.Exa. o processo PORTOBRÁS nº 1991/77, após os diversos pareceres dos órgãos competentes desta Empresa, para que a Consultoria Jurídica desse Ministério examine a conveniência de usar da faculdade conferida pelo art. 100, letra "c", da Lei nº 9.760/46, no sentido de responder o of. nº 927/77 do Gabinete Civil da Presidência da República, ma

nifestando-se desfavoravelmente ao aforamento em pauta, pelos motivos trazidos pela CDRJ, nas cartas nºs 6941/77-DA e 7984/77 e seus anexos (fls. 35/36 e 67/78) constantes do processo PORTOBRÁS ora encaminhado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Arno Oscar Markus
Presidente

REF.: Proc. nº 1991/77
c/anexo Proc. 22480/77-MT

ECA/-alc-